

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.715-A, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEPUTADO JOÃO ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos estados de exceção

Art. 1º Esta lei disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, em especial o estado de defesa e o estado de sítio, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Seção II

Dos princípios

Art. 2º O estado de defesa e o estado de sítio, declarados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelo princípio da corresponsabilidade de todos, segundo as normas constitucionais aplicáveis e o disposto nesta lei.

§ 1º A decretação do estado de defesa e do estado de sítio observarão os princípios da necessidade, da temporariedade e da proporcionalidade, quanto à extensão, duração e meios utilizados ao pronto restabelecimento da normalidade.

§ 2º No tocante à execução, na medida do possível, serão observados os princípios da generalidade, da abstração e da prospectividade.

CAPÍTULO II

DO ESTADO DE DEFESA

Seção I

Dos critérios para decretação

Art. 3º O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em ambos os casos sem caráter vinculativo, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, que estejam, cumulativamente ou não:

I – ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional;

II – atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Seção II

Das conceituações

Art. 4º Considera-se instabilidade institucional, para efeito desta lei, o risco a que estejam sujeitos os fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição, bem como a ineficácia de medida de intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal, nos termos dos arts. 34 a 36 da Constituição.

Art. 5º Considera-se calamidade, para efeito desta lei, a situação anormal, provocada por desastre ou escassez grave dos meios de subsistência, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, calamidade de grande proporção na natureza, ainda que antropogênica, é aquela que foge ao controle das medidas adotadas para sua debelação pelo sistema nacional de defesa civil.

Seção III

Do conteúdo do decreto

Art. 6º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o período de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas, indicará as medidas coercitivas a vigorar e designará seu executor.

Parágrafo único. As áreas a ser abrangidas pelo estado de defesa devem coincidir com as áreas territoriais dos Estados ou Municípios atingidos, não podendo ser inferior ao território do Município, nem abranger todo o território nacional.

Seção IV

Das restrições admitidas

Art. 7º Durante o estado de defesa poderão vigorar as seguintes restrições, em defesa da estabilidade institucional ou da incolumidade pública:

I – direito de reunião, ainda que exercido no seio das associações, condicionado à autorização do poder público;

II – correspondência sujeita a verificação de seu conteúdo, assegurada sua entrega ao destinatário, salvo impossibilidade devido a:

a) necessidade de seu uso como prova em processo criminal, garantida a entrega de cópia;

b) autodestruição por ação de componente, substância ou organismo intrínseco; ou

c) contaminação por produto infectante, radioativo ou tóxico;

III – quebra do sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, por ordem judicial, a requerimento do executor do decreto;

IV – na situação prevista no art. 3º, inciso II, ocupação das instalações e uso temporário dos bens e serviços dos órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, direta e indireta, ou de serviços públicos por elas concedidos, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Seção V

Da apreciação do decreto e seus efeitos

Art. 8º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

Art. 9º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

Art. 10. Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dele decorrentes, bem como as eventuais responsabilidades por irregularidades cometidas.

Seção VI

Da duração

Art. 11. A duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

Parágrafo único. A prorrogação submeter-se-á aos mesmos requisitos e procedimentos exigidos para a decretação, nos termos do disposto no art. 3º.

Seção VII

Das regras inerentes à prisão

Art. 12. Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial, que não poderá deixar de atendê-lo, bem como de entregar-lhe, gratuitamente, cópia do laudo respectivo;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, com as assinaturas de duas testemunhas identificadas, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo juiz por tempo superior, em procedimento autônomo ou mediante representação do executor;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso, ressalvado ao executor ou seus agentes o conhecimento e registro do teor de suas comunicações.

CAPÍTULO III

DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Das hipóteses de decretação

Art. 13. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em ambos os casos sem caráter vinculativo, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nas situações de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; ou

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se comoção grave aquela que envolva uma ou mais das seguintes situações:

I – atos terroristas, assim entendidos os de fundamentação ideológica, tentados ou consumados, que possam causar perturbação da ordem ou calamidade, pelo emprego de meios ou artifícios que por sua natureza clandestina, insidiosa ou violenta:

a) produzam intimidação generalizada ou coloquem em risco a vida, a saúde, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

b) causem grande repercussão, pela não-seletividade dos alvos, quantidade ou qualidade das vítimas, extensão de danos econômicos, sociais ou ambientais, grau de crueldade ou desrespeito à dignidade humana; ou

c) afetem o patrimônio público ou privado, com o fim de danificar ou destruir;

II – atos criminosos reiterados, praticados com violência ou por grupos organizados, que alterem substancialmente os índices de criminalidade, especialmente as taxas de homicídio, ou coloquem em risco a incolumidade da população, por atos de corrupção que causem prejuízos ao erário, promovam desabastecimento, calamidades socioambientais ou diminuam a capacidade de atendimento de saúde, previdência e assistência social;

III – rebelião, insurreição ou usurpação, tentada ou consumada, do poder constitucionalmente investido, por sublevação armada.

Seção II

Da autorização para decretação

Art. 14. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará as razões determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Seção III

Do conteúdo e duração

Art. 15. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias para sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Parágrafo único. O estado de sítio, no caso do art. 13, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no caso do art. 13, inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

Seção IV

Das restrições de direitos

Subseção I

Do rol de restrições

Art. 16. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 13, inciso I, somente poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I – obrigação de permanência em localidade determinada;
- II – detenção em edifício não destinado a presos, provisórios ou condenados, por crimes comuns;
- III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão;
- IV – suspensão da liberdade de reunião;
- V – busca e apreensão;
- VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII – requisição de bens.

Parágrafo único. As medidas podem ser determinadas para assegurar a ordem pública e, no caso dos incisos I a V, também por cometimento de crime contra o Estado ou grave descumprimento de restrição imposta pelo decreto de estado de sítio.

Subseção II

Da permanência em localidade determinada

Art. 17. A obrigação de permanência em localidade determinada pode dar-se no local de moradia ou outro em condições condignas, para atender a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – quarentena necessária para garantia da saúde pública;
- II – preservação da incolumidade dos obrigados;
- III – isolamento, evacuação ou demolição de prédio ou área específica.

§ 1º A localidade pode consistir na área de todo o Município, de toda a sua zona urbana ou rural, de bairro ou de povoação ou comunidade isolada do Município.

§ 2º Quando se estabeleça o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos:

I – a permanência não pode restringir o direito de ir e vir no âmbito da localidade determinada; e

II – a União deve assegurar os meios suficientes ao cumprimento do disposto no decreto, particularmente no tocante a abrigo ou alojamento, subsistência e transporte dignos das pessoas afetadas que não puderem prover tais necessidades.

Art. 18. O isolamento de prédio ou área pode ser determinado por suspeita de contaminação tóxica, radioativa ou por doença de difícil debelação.

Art. 19. A evacuação de prédio ou área sob risco será executada se ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I – ocorrência de uma das situações mencionadas no art. 18, salvo na hipótese de doença em que os atingidos permaneçam isolados, nos termos do disposto no art. 17, inciso I, sem que tal permanência coloque em risco a população circundante ou promova a disseminação da doença;

II – risco de desastre com potencial dano à vida;

III – inclusão da área no teatro de operações de guerra.

Art. 20. A demolição de prédio pode ser determinada pela ocorrência das hipóteses do art. 18, se impossível a descontaminação.

Parágrafo único. Tendo ou não havido demolição, a área contaminada pode ter sua destinação alterada, mediante decreto específico e averbação da nova destinação no registro dos imóveis abrangidos.

Art. 21. Aplica-se o disposto no art. 17, § 2º, inciso II às situações de isolamento e evacuação, no que couber.

Art. 22. Para efeito de garantia de permanência em localidade determinada, pode ser estipulado horário noturno de locomoção restrita quando, não tendo sido evacuada a área, ou durante a evacuação, houver riscos de ataques típicos de guerra regular ou irregular, atos terroristas ou criminosos em proporção tal que justifiquem a medida.

§ 1º A instituição do horário noturno de locomoção restrita será precedida de alerta redundante, com difusão por período mínimo de 24 horas, incluindo as informações acerca das sanções repressivas pertinentes.

§ 2º O toque de recolher poderá ser dado por qualquer meio eficaz, previamente conhecido, com pré-aviso suficientemente antecipado em relação ao horário limite para que as pessoas retornem para suas residências ou abrigos.

§ 3º O horário noturno de locomoção restrita pressupõe a vigilância contínua da área atingida, cujos agentes poderão abordar e proceder a busca pessoal de quem for encontrado na via pública durante o horário estipulado, sem prejuízo do imediato recolhimento e demais sanções cabíveis.

§ 4º Em situações justificadamente necessárias o executor poderá conceder salvo-conduto para o interessado, no qual se estipulem as áreas e horários de locomoção livre, presumindo-se possuí-lo em plenitude os agentes de execução do decreto e os integrantes das forças legais, quando em serviço.

Subseção III

Da detenção

Art. 23. A detenção não pode consistir em confinamento em compartimento trancado, salvo razões de saúde pública ou necessidade de proteção do detido, por solicitação sua, assegurada a preferência de coabitação do núcleo familiar.

§ 1º O executor deve garantir aos detentos, ao menos em condições idênticas à da população circundante não submetida às mesmas medidas:

I – segregação das pessoas contaminadas por substâncias radioativas ou tóxicas a distância segura das demais, bem como das portadoras de doenças infectocontagiosas em relação às não-portadoras ou separação dentre aquelas com doenças infectocontagiosas diversas;

II – suprimento diário de alimentação balanceada, água potável e vestuário digno, salvo, no último caso, se houver trajes próprios suficientes que não necessitem ser descartados por contaminação;

III – condições de salubridade condignas, inclusive para a higiene pessoal diária;

IV – razoável proteção da privacidade e intimidade; e

V – atendimento integral aos doentes e prioritário aos valetudinários ou que mereçam atenção especial, como crianças, gestantes, deficientes e idosos.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando o edifício se tratar de abrigo de desalojados ou de minorias e outros grupos sob ameaça de agressão vinda de populares ou facções sublevadas, ainda que não estejam sob regime de detenção ou confinamento.

Subseção IV

Das comunicações

Art. 24. Aplicam-se, na vigência do estado de sítio, as restrições dispostas no art. 7º, incisos II e III, quanto ao sigilo da correspondência e das comunicações.

Parágrafo único. A restrição ao sigilo das comunicações pode incluir interceptação e registro, por determinação do executor do decreto, que comunicará a medida ao juiz competente dentro de vinte e quatro horas.

Art. 25. A restrição do direito de divulgar notícias por meio de impressos, radiodifusão, televisão e telemática pode dar-se mediante suspensão das atividades, cassação do direito concedido ou encampação do órgão de divulgação nas hipóteses de ofensa às leis que regem a segurança nacional ou a proteção civil, ou os dispositivos pertinentes dos diplomas penais, nos termos neles previstos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, no que couber, às projeções vídeo e cinematográficas públicas, bem como aos espetáculos musicais, teatrais e artísticos em geral, podendo ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, vedada a censura prévia.

Art. 26. O acesso à informação por parte dos presos, detidos ou confinados só pode ser restringido na medida necessária e suficiente para evitar o pânico ou o comprometimento da efetividade das medidas adotadas, visando ao retorno à normalidade.

Art. 27. Não se inclui nas restrições do art. 17, inciso III, a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Subseção V

Do direito de reunião

Art. 28. O direito de reunião pode ser suspenso nas situações de:

I – epidemia, pandemia ou propagação de vetores desconhecidos de doenças, que coloquem em risco a saúde pública; ou

II – sublevação que coloque em grave risco a estabilidade institucional.

Subseção VI

Da busca e apreensão

Art. 29. A busca em domicílio pode ser determinada pelo executor do decreto, desde que haja relação com a causa determinante ou supervenientemente dependente do objeto da decretação, para apreensão em caso de suspeita de

ocultação ou recusa em atendimento à ordem de entrega, por parte do procurado ou detentor de:

I – pessoa contra a qual exista mandado ou ordem de prisão, detenção ou confinamento;

II – pessoa, animal ou objeto contaminado por produto ou substância infectante, radioativa ou tóxica;

III – pessoa ou animal portador de doença infectocontagiosa epidêmica ou pandêmica ou de vetor de moléstia grave de origem desconhecida;

IV – aparelho, artefato, dispositivo, equipamento ou ferramenta que seja essencial para o esforço de restabelecimento da normalidade ou que esteja sendo usado irregularmente para incitar a desordem;

V – alimento, bebida, medicamento ou qualquer outro produto, insumo ou substância considerado essencial, que esteja sendo estocado para fins de venda, consumo ou distribuição, ainda que gratuita, em desacordo com medida de racionamento adotada em razão de sua escassez;

VI – produto ou substância tóxica de posse ilícita ou que esteja prejudicando, propositadamente ou não, a saúde da população ou o meio ambiente;

VII – arma, munição, explosivo, acessório ou insumo pertinente, de posse clandestina ou não, no caso de sublevação armada;

VIII – documento, objeto, produto ou substância utilizado para efeito de deflagração ou com potencial utilização para agravamento da situação que fundamentou a decretação do estado de sítio, para fins de confisco, exame pericial ou integração de autos processuais.

§ 1º A apreensão de pessoa nos casos dos incisos II e III pode ter a finalidade de descontaminação, tratamento ou análise por junta médica acerca da necessidade de seu confinamento.

§ 2º A apreensão de animal nos casos dos incisos II e III pode implicar seu imediato sacrifício, para garantia da saúde pública.

§ 3º A busca pode ser, ainda, pessoal ou veicular, aplicando-se-lhes, conforme o caso, o disposto no *caput* e seus incisos.

Art. 30. A busca e apreensão deve respeitar a dignidade humana e será feita, sempre que possível, na presença de duas testemunhas residentes na respectiva área, preferencialmente não integrantes da equipe de executores, e mediante identificação inequívoca destes.

Parágrafo único. A busca será reduzida a auto circunstanciado, ainda que resulte negativa, assegurada cópia a quem a houver sofrido, bem como do mandado, com a justificativa da diligência.

Subseção VII

Da intervenção nas empresas de serviços públicos

Art. 31. A União poderá intervir nas empresas de serviços públicos, da Administração direta ou indireta, concessionárias ou permissionárias, ainda que dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com uma ou ambas as seguintes finalidades:

I – garantir a prestação dos serviços públicos essenciais;

II – preservar o interesse público que esteja eventualmente sendo afetado pelos gestores da empresa considerada, contrariamente ao esforço de retorno à normalidade.

§ 1º A intervenção pressupõe ocupação de bens móveis ou imóveis e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na prestação do serviço, necessários à sua continuidade.

§ 2º A intervenção no caso previsto no *caput*, inciso II, pode assumir a forma de encampação, nos termos da Lei das Concessões de Serviços Públicos, a qual dispensa lei autorizativa específica, devendo a indenização eventualmente devida ser paga após regular processo administrativo.

Subseção VIII

Da requisição de bens

Art. 32. A requisição de bens móveis ou imóveis de pessoas jurídicas ou físicas, para o esforço de retorno à normalidade, é admitida desde que:

I – não interfira na continuidade das atividades lícitas da pessoa jurídica, salvo se o poder público oferecer alternativa econômica compatível e imediatamente executável;

II – não comprometa a subsistência da pessoa física que dele depender lícitamente, salvo se o poder público oferecer alternativa econômica compatível e imediatamente executável ou garantir a subsistência familiar integralmente;

III – não configure desalojamento familiar, no caso de imóvel, salvo a remoção dos moradores para local condigno, com seus bens ou desde que haja garantia de proteção destes durante o período da requisição; e

IV – seja entregue ao requisitado o competente mandado de requisição descrevendo o bem ou parcela deste requisitada, o responsável pela sua utilização, a discriminação dos bens que ficarão sob a guarda do requisitante garantindo o imóvel e, se possível, o tempo estimado da requisição e a localização prevista para o bem móvel requisitado que saia do âmbito de vigilância do requisitado.

§ 1º A requisição pode ser parcial, desde que adequada para a finalidade pretendida, ficando o requisitado na posse plena da parcela não requisitada do bem divisível.

§ 2º A requisição pode ter a finalidade de impedir o uso do bem que esteja sendo utilizado contra o esforço de retorno à normalidade.

§ 3º Em caso de deterioração, perecimento ou perda total ou depreciação considerável do bem, é assegurada ao proprietário a indenização cabível, que poderá ser requerida tão logo cesse o estado de sítio.

§ 4º O responsável pelo bem requisitado deverá utilizá-lo de forma a conservá-lo e restituí-lo íntegro, na medida do possível, providenciando sua proteção e manutenção, ressalvado o desgaste provocado durante e nas circunstâncias de uso, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 5º A requisição poderá ser feita ao possuidor, se diverso do proprietário, desde que, nas circunstâncias, a localização deste comprometer a urgência necessária à execução do ato.

§ 6º Aplica-se à requisição a Lei de Requisições no que não contrarie o disposto nesta Lei.

Seção V

Das garantias fundamentais

Art. 33. Durante o estado de sítio todos são obrigados a prestar às autoridades as informações relativas à sua identidade, local de moradia e meios de subsistência.

Parágrafo único. É assegurada, porém, a manutenção da identidade pessoal, da capacidade civil e da cidadania, bem como a informação a respeito da razão de prisão, detenção ou confinamento próprio ou de familiar, o local para onde é levado ou se encontra o custodiado ou seu familiar, bem como o direito de comunicarem entre si tais circunstâncias.

Art. 34. No caso do art. 13, inciso II, as garantias dos direitos fundamentais poderão ser suspensas ou restringidas, nos termos do decreto, salvo os direitos à vida, de igualdade, de não ser discriminado, de não ser escravizado, de não ser torturado, de liberdade de consciência e de crença, de recorrer ao Poder

Judiciário, de anterioridade da lei penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da vedação de provas ilícitas, do *habeas corpus* e dos demais direitos e garantias fundamentais cujo exercício não seja incompatível com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Seção I

Da apreciação do decreto

Art. 35. A apreciação da decretação do estado de defesa ou da solicitação para decretação do estado de sítio não poderá ser condicionada, só admitindo aprovação ou rejeição, sem emendas.

Art. 36. A aprovação ou rejeição do decreto de estado de defesa, bem como a rejeição ou autorização para a decretação do estado de sítio se darão por resolução do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A aprovação ou autorização conterà os mesmos elementos essenciais informados pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 6º e 15.

Art. 37. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio, nos termos do Regimento próprio.

Parágrafo único. O Congresso Nacional poderá, a qualquer tempo, justificadamente, suspender por decreto legislativo a eficácia da decretação, revogando o estado de defesa ou o estado de sítio.

Seção II

Dos efeitos das medidas adotadas

Art. 38. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, por decurso de prazo ou revogação, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

§ 1º Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, ou a cada período de trinta dias no caso de renovação, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

§ 2º Ao analisar o relatório o Congresso Nacional poderá, mediante resolução:

I – considerando as informações suficientes, referendá-lo, homologando as medidas adotadas;

II – vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na execução das medidas de exceção, disso informar o Presidente da República, o juízo competente para julgar o suposto autor e o órgão do Ministério Público que junto desse juízo oficie, para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 39. Para fins do disposto nesta seção, o decreto que estipule a duração do estado de defesa ou do estado de sítio deve mencionar a data e horário precisos de seu início e término.

Seção III

Da renovação, modificação e revogação

Art. 40. Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a decretação do estado de defesa ou do estado de sítio, as providências e medidas constantes do decreto poderão ser objeto de adequadas extensão ou redução.

§ 1º Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da decretação do estado de sítio ser substituída por decretação do estado de defesa.

§ 2º A renovação da decretação do estado de defesa ou do estado de sítio, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respectivas providências ou medidas seguem os trâmites previstos para o decreto inicial.

§ 3º A alteração da medida de exceção, no sentido da redução das restrições impostas, da substituição do estado de sítio pelo estado de defesa, bem como da sua revogação, em caso de cessação das circunstâncias que a tiverem determinado, operam-se por decreto do Presidente da República, independentemente de audiência prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, ou de aprovação ou autorização do Congresso Nacional.

Seção IV

Dos executores

Art. 41. O executor do decreto que instituir o estado de defesa será, preferencialmente, o chefe do Poder Executivo do Estado ou Município afetado, ressalvada a hipótese de prévia intervenção, em que recairá preferencialmente no interventor.

Parágrafo único. Durante o estado de defesa as autoridades administrativas civis receberão, se necessário, apoio das Forças Armadas.

Art. 42. O executor do decreto que instituir o estado de sítio será a autoridade militar que tenha responsabilidade de defesa territorial da área atingida.

Art. 43. Durante a execução das ações repressivas contra não-combatentes, as forças legais aplicarão as regras de engajamento ou de compromisso, empregarão armas menos letais e empregarão a força, necessária e suficiente, de forma progressiva.

Seção V

Do funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

Art. 44. A execução do estado de defesa ou do estado de sítio não pode afetar a competência e o funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e bem assim os direitos e imunidades dos respectivos titulares, ressalvada a hipótese dos atingidos por intervenção.

Art. 45. Durante estado de sítio que abranja todo o território nacional manter-se-ão em sessão permanente o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho da República, o Conselho de Defesa Nacional e, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, o Conselho Nacional de Justiça e a Procuradoria-Geral da República.

§ 1º Poderão funcionar ininterruptamente os demais órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, necessários para o esforço de retorno à normalidade, a critério de seus titulares ou por determinação do executor, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Durante estado de sítio que não abranja todo o território nacional e durante estado de defesa manter-se-ão em sessão permanente o Congresso Nacional, o Conselho da República, o Conselho de Defesa Nacional e os órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham jurisdição, circunscrição ou competência de atuação sobre a área afetada, aplicando-se o disposto no § 1º quanto aos demais.

Seção VI

Dos comissários governamentais

Art. 46. Durante estado de defesa ou estado de sítio pode o Presidente da República nomear comissários de sua livre escolha para assegurar o funcionamento de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto nesta lei quanto à intervenção das autoridades militares.

Seção VII

Do confisco de bens

Art. 47. Serão objeto de confisco os bens, documentos, objetos, produtos, substâncias ou valores apreendidos ou requisitados, durante a vigência dos estados de exceção, cuja posse for ilícita, clandestina ou oriunda de crime, cabendo ao executor dar-lhes a destinação legalmente prevista.

Parágrafo único. O juízo competente decidirá, se houver dúvida quanto à legitimidade da posse dos bens passíveis de restituição.

Seção VIII

Do caráter dos atos relativos aos estados de exceção

Art. 48. Os atos processuais pertinentes à decretação do estado de defesa ou do estado de sítio, ou sua modificação ou revogação revestem natureza urgentíssima e têm prioridade sobre quaisquer outros.

§ 1º Para execução do disposto no *caput* o Congresso Nacional se reunirá e deliberará com dispensa dos prazos regimentais.

§ 2º Os atos referidos no *caput* são de publicação imediata na imprensa oficial, mantendo-se os serviços necessários para tanto em regime de funcionamento permanente.

Seção IX

Da jurisdição criminal

Art. 49. Sem prejuízo da especificação dos crimes que devem ficar sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos termos da decretação do estado de sítio, competirá a esses tribunais a instrução e o julgamento das infrações ao disposto nesta lei e no decreto que instituir o estado de exceção.

§ 1º Aos tribunais militares caberá igualmente, nos termos do *caput*, a instrução e o julgamento dos crimes dolosos diretamente relacionados com os fatos que, nos termos do respectivo decreto, caracterizem e fundamentem o estado de sítio, bem assim os praticados durante a sua vigência, contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o patrimônio, a ordem e a tranquilidade públicas.

§ 2º Os crimes referidos no § 1º são, para esse efeito, equiparados aos propriamente militares.

Art. 50. A quebra do sigilo, a interceptação e o registro das comunicações aplicar-se-ão aos crimes contra o Estado e, ressalvado o disposto nesta lei, atenderão aos requisitos e seguirão o rito previsto em legislação própria.

Art. 51. Incorre em crime de responsabilidade quem violar o disposto nesta lei ou no decreto do estado de defesa ou do estado de sítio, quanto à sua execução.

Seção X

Da jurisdição civil

Art. 52. Com salvaguarda do disposto no art. 46, bem como do que sobre esta matéria constar da decretação do estado de defesa ou do estado de sítio quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e desta lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência desses estados de exceção, no pleno exercício das suas competências e funções.

Art. 53. Os crimes comuns cometidos no território em que vigorar o estado de exceção terão as penas aumentadas de dois terços no caso de estado de defesa e duplicadas no caso de estado de sítio.

Art. 54. Aplica-se aos estados de exceção as hipóteses de dispensa de licitação e rescisão dos contratos celebrados com a Administração Pública, nos termos da Lei das Licitações.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), muitos de seus dispositivos não estão regulamentados. Dentre estes, se incluem o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, no âmbito do Título sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Trata-se do disciplinamento das medidas restritivas aos direitos fundamentais durante a execução dos estados de exceção constitucionalmente previstos: o estado de defesa e o estado de sítio, chamado sistema constitucional das crises.

É disso que trata o presente projeto de lei, no qual procuramos aglutinar esses dois dispositivos a serem regulamentados, dada a interface necessária entre os dois institutos.

Durante o período houve pálidas tentativas da regulamentação pretendida, algumas das quais não prosperaram exatamente em razão da superficialidade apresentada.

Assim, buscamos subsídios na doutrina, especialmente dos grandes constitucionalistas como, em nosso país, Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva e Manoel Gonçalves Ferreira Filho. No estrangeiro fomos buscar as lições de José Joaquim Gomes Canotilho e Jorge Bacelar Gouveia, juristas portugueses de renome que escreveram sobre o tema.

Aliás, no Direito comparado, é em Portugal que obtivemos o exemplo de legislação que contempla o detalhamento necessário para o disciplinamento de assunto tão relevante e ao mesmo tempo tão sensível, uma vez que configura verdadeiro regime de exceção dentro do Estado democrático de Direito. Inspirou-nos a Lei n. 44, de 30 de setembro de 1986, editada, portanto, dez anos depois da promulgação da Constituição da República Portuguesa (CRP), que dispõe sobre o “regime do estado de sítio e do estado de emergência”, conhecida pela sigla LRESEE, que regulamenta o art. 19 da CRP. Neste particular recorde-se que a LRESEE desce a detalhes não explícitos na CRP, o que pode servir de contraponto a uma eventual alegação de o presente projeto estar indo além do disposto na CF/88. Tanto não é essa a visão limitada do constituinte que, se assim fosse, bastaria reproduzir em lei o texto constitucional.

É de se recordar que no regime constitucional anterior era previsto, desde a Constituição brasileira de 1891, o estado de emergência (correspondente ao atual estado de defesa) – ou medidas de emergência – e o estado de sítio, medidas de exceção que, não obstante jamais terem sido decretadas, nunca foram regulamentadas. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 discutiu-se a substituição da expressão “estado de emergência” por “estado de alarme”. Tratam-se, pois, os dois institutos, de estados de alerta progressivos, para fins de defesa do Estado e consequente envolvimento nessa empreitada de todas as instituições e cidadãos.

A doutrina sustenta que, a par da legítima defesa e do estado de necessidade deferido aos indivíduos, no sentido de repelir agressão injusta não coarctada pelo Estado, também a este cabe a aplicação do instituto, como estado de necessidade público, atributo do poder insubmetido – a soberania. Se aos indivíduos e às instituições o ordenamento jurídico confere a excepcional faculdade de substituir-se ao Estado, detentor do uso legítimo da força, este a possui como pressuposto de sua existência. Cabe à norma, portanto, tão-somente disciplinar em que medida se dará o exercício dessa faculdade. Assim é que a Constituição define o que configura o “estado de necessidade público (conceituação), para que se defenda o Estado (finalidade), porque devem existir medidas emergenciais (justificativas), quando devem ser deflagradas (oportunidade) e como atuam (procedimento)”.¹ Entretanto, especialmente quanto aos aspectos procedimentais, a própria Constituição remeteu à lei ordinária regular. É o que se pretende com este projeto.

1 Relatório do Anteprojeto da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições, da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

No âmbito do Direito Internacional, é de ver-se que o próprio Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, prevê a suspensão de direitos e garantias fundamentais em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, bem como explicita aqueles que devam ser preservados, desiderato que procuramos cumprir ao formularmos a presente proposição.

Entretanto, durante a vigência do regime militar (1964/1985), a aplicabilidade do regime de exceção foi garantida pela Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, cognominada Lei de Segurança Nacional, hoje praticamente insubsistente, sob a égide da qual se procurou justificar os excessos então cometidos.

A fim de simplificar sua compreensão, o projeto se estrutura em quatro capítulos: “disposições preliminares”, “estado de defesa”, “estado de sítio” e “disposições diversas”. Os capítulos foram divididos em seções e subseções, conforme a necessidade, para melhor visualização e apreensão dos dispositivos.

No texto proposto cuidamos de exigir, expressamente, a aplicação dos princípios da necessidade, da temporariedade e da proporcionalidade, quanto à extensão, duração e meios utilizados ao pronto restabelecimento da normalidade, tanto para a decretação quanto para a execução dos estados de defesa e de sítio, bem como os princípios da generalidade, abstração e prospectividade quanto à execução, quando possível, visto que situações particulares às vezes exigem medidas pontuais, sob pena de se ferir o direito dos iguais desigualmente. Todos esses princípios estão sintetizados pelo princípio da corresponsabilidade, que amalgama a nação para o esforço da preservação do Estado que constituiu.

Inserimos também, além de dispositivos inerentes aos estados de exceção nos moldes do modelo adotado, da LRESEE, outros, reclamados pela doutrina. Com inspiração na LRESEE, temos: os princípios citados; as garantias não passíveis de restrições em cada caso; a continuidade de funcionamento dos Poderes constituídos e garantia de direitos de seus titulares; o funcionamento ininterrupto de certos órgãos necessários ao controle judicial; a preferência pela medida mais amena; o direito à indenização; a subordinação aos executores militares durante o estado de sítio e a sujeição dos infratores aos tribunais militares; a forma de que se revestirão os atos de aprovação, rejeição, revogação ou suspensão, disciplinamento das relações jurídicas decorrentes ou excessos cometidos (resolução ou decreto legislativo); a dispensa dos prazos regimentais no Congresso Nacional; as autoridades preferenciais para serem os executores das medidas; a nomeação de comissários; a necessidade de publicação imediata dos atos pertinentes, com a expressa consignação da data e hora de início e término do estado decretado, dentre outros.

Albergando as sugestões dos juristas pátrios, incorporamos igualmente a garantia de funcionamento do Poder Judiciário e sua atuação no controle judicial

durante a execução dos atos de exceção, o caráter não vinculativo das audiências do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, a aprovação dos decretos ou solicitação presidencial sem emendas, a possibilidade de o Congresso Nacional revogar o decreto *sponte sua*, justificadamente (atendendo ao disposto no art. 49, inciso IV, da CF/88), e outros.

Com ligeiras adaptações, quando necessárias, buscamos reproduzir o texto constitucional, sistematizando-o, bem como inserindo o detalhamento exigível para a espécie. Embora tal detalhamento possa parecer, à primeira vista, redundante ou minucioso, cremos que esse cuidado é imprescindível, por duas razões. A primeira é que, tratando-se de matéria que regulamenta o texto constitucional e diante do controle político necessário para a decretação das medidas, a ser exercido pelo Congresso Nacional, não teria cabimento a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, sob pena de extrapolação da atribuição presidencial quanto ao conteúdo das restrições a serem impostas aos cidadãos. Donde não se poderia deixar para um segundo momento (eventual regulamentação da lei), o estabelecimento do conteúdo casuístico, providência inerente à lei ordinária em geral. Ainda que haja uma regulamentação, que o legislador não pode proibir, ela dar-se-á nos limites da já detalhada disposição legal. Em segundo lugar, é justamente o caráter excepcional das medidas que a referida lei imporá à sociedade que exige esse grau de cautela.

Inserimos, por oportuno, referências às restrições aplicáveis ou ressalvas a dispositivos de outras leis que perpassam o tema, como a Lei das Requisições (Decreto-Lei n. 4.812, de 8 de outubro de 1942), a Lei das Licitações (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e a Lei das Concessões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Procuramos, durante todo o texto, além de conferir detalhamento quase exaustivo, manter as garantias dos cidadãos, a fim de prevenir e evitar o arbítrio, sempre possível de ocorrer durante situações de desordem e intranquilidade, que podem resvalar para a adoção de posturas ditatoriais.

Não temos a pretensão de haver esgotado o tema, bem como sabemos e queremos que a discussão aperfeiçoe a proposição. Tal discussão é essencial para que tenhamos um instrumento em que a prevenção do pior não maniete os cidadãos e, pelo contrário, os estimule às ações de solidariedade de que tanto exemplo dão ao país e ao mundo. Outro cuidado é de que não se atribua a certas pessoas o condão do exercício arbitrário do múnus público na luta pela paz social. A consecução da paz social redonda na materialização do dístico nacional que tanto nos orgulha: ordem e progresso.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de positivar o sistema de proteção civil no seu nível mais crítico.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado Roberto de Lucena

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

- I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

.....

.....

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional,
a ordem política e social, estabelece seu

processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 4.812, DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.090, de 15 de Outubro de 1945)

Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e móveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS REQUISIÇÕES

CAPÍTULO I DO DIREITO DE REQUISIÇÃO

Art. 1º As requisições das coisas moveis, dos serviços pessoais e da ocupação temporária de propriedade particular, que forem efetivamente necessárias à defesa e à segurança nacional, observarão as formalidades da presente lei.

Art. 2º É permitida a requisição do que for indispensável ao aprestamento, aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra, mar e ar, quando empenhadas em operações de guerra ou de defesa da segurança nacional.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.090, DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Declara insubsistente o Decreto-Lei nº 4.812, de 8 de outubro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra,

DECRETA:

Art. 1º Fica insubsistente o Decreto-lei nº 4.812, de 8 de outubro de 1942, que dispõe sobre a requisição de bens móveis e imóveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
P. Góes Monteiro

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou

consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Tendo sido designados para relatar a presente matéria, mediante distribuição de 11/10/2012, ofertamos parecer em 11/12/2012. A matéria foi retirada de pauta em 19/12/2012, sendo concedida vista ao Deputado Márcio Marinho em 05/06/2013, cujo prazo encerrou-se em 11/06/2013. Em razão da apresentação de Posicionamento a respeito do tema pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Defesa (MD), em 03/07/2013, a matéria foi-nos devolvida para apreciação do documento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consignamos que, além da alínea “g”, à matéria em questão aplicam-se as alíneas “i”, “j” e “m” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), no tocante à competência desta Comissão.

Reafirmamos a importância da proposição sob análise, ao propor positivar no ordenamento jurídico pátrio assunto de tamanha relevância, que é o chamado “regime constitucional das crises”.

Preliminarmente transcrevemos, pela pertinência ao momento do processo legislativo, a aludida manifestação do MD, por partes, cujas considerações comentamos a seguir, fundamentando nosso posicionamento por acatá-las ou não. As sugestões acatadas e as alterações por nós propostas são objeto de emenda modificativa que ora ofertamos. Para efeito de compreensão da estrutura do presente relatório, elaborado em fonte tamanho 12, dispusemos o texto do MD em fonte tamanho 10 e com maior recuo, enquanto as citações de nossa lavra estão com fonte tamanho 11, recuo menor e sem endentação de parágrafo. Mencionaremos, oportunamente, o retorno ao texto do MD.

POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 06/2013

JUSTIFICATIVA:

Incumbiu-me o Sr Ministro de Estado da Defesa de expressar as considerações, abaixo, que traduzem a posição deste Ministério.

O PL em comento tem por objetivo regulamentar o art. 136, § 1º, e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal (CF), no que se refere à decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas. Em síntese, o referido PL trata do disciplinamento das medidas restritivas aos direitos fundamentais durante a execução dos estados de exceção constitucionalmente previstos: o estado de defesa e o estado de sítio.

O estado de defesa e o estado de sítio são institutos que representam um conjunto de medidas à disposição do Poder Público para enfrentar a anormalidade. A principal diferença entre eles se resume no fato de que o estado de defesa é adotado com fundamento na manutenção da estabilidade institucional, em locais geograficamente restritos, ao passo que o estado de sítio pressupõe uma ameaça generalizada, de âmbito nacional, geralmente verificado nos casos de guerra externa ou de comoção interna grave, configurando uma medida mais rigorosa.

Contudo, observa-se que a suspensão de garantias constitucionais poderá ocorrer durante o estado de sítio (Art. 138 da CF) e, durante o estado de defesa (Art 136, § 1º, da CF), haverá apenas restrição de direitos. Ressalte-se que, por força do art. 84, inciso IX, da CF, compete privativamente ao Presidente da República decretar o estado de defesa e o estado de sítio.

No art. 139 da CF, o Constituinte só se preocupou em fixar taxativamente as restrições ou suspensões aplicáveis nas situações de estado de sítio com fundamento no art. 137, inciso I, ou seja, nos casos de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa”.

O Projeto de Lei em questão busca preencher esta lacuna para o estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, inciso II, da CF, ou seja, no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Dessa forma, em seu art. 34, o PL prevê que:

"Art. 34. No caso do art 13, inciso II, as garantias dos direitos fundamentais poderão ser suspensas ou restringidas, nos termos do decreto, salvo os direitos à vida, de igualdade, de não ser discriminado, de não ser escravizado, de não ser torturado, de liberdade de consciência e de crença, de recorrer ao Poder judiciário, de anterioridade da lei penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da vedação de provas ilícitas, do habeas corpus e dos demais direitos e garantias fundamentais cujo exercício não seja incompatível com o disposto nesta lei."

Pela redação do referido artigo, percebe-se a intenção do nobre Deputado Roberto Lucena (PV/SP), autor da proposição, em adequar o texto constitucional às garantias dos direitos fundamentais previstos na CF.

Nesse entendimento, o legislador constituinte não previu as medidas que poderiam ser tomadas contra as pessoas em situações de beligerância, tendo em vista que essas deverão ser aplicáveis caso a caso, podendo restar, inclusive, na suspensão de garantias constitucionais, como o direito à vida, por exemplo. Nesta situação, verifica-se a hipótese constitucional da aplicação da pena de morte, prevista no art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da CF, nos casos de guerra declarada.

Com efeito, ao delinear as restrições a que estariam sujeitas as pessoas no âmbito da hipótese definida no art. 137, inciso II da Constituição (declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira), o projeto busca manter intactos alguns direitos e garantias constitucionais que fundamentam a própria existência do Estado, que é a proteção de seus nacionais.

Isto é, o Estado não pode existir por si mesmo, se não tiver como objetivo último a defesa de seus nacionais. De que adiantaria, pois, um ordenamento jurídico que preferisse proteger o Estado em si, suas instituições, seu território, mas que ignorasse a população, compactuando com seu extermínio? Que Estado restaria, então?

Nessa perspectiva, apenas aqueles direitos a que a própria norma constitucional permite relativizar podem ser suspensos ou restringidos. Se o constituinte não previu as medidas que poderiam ser tomadas contra as pessoas em situações de beligerância, certamente não quis dizer, contudo, que nessas situações cessa o Estado de Direito. Persiste, pois, em qualquer circunstância do regime constitucional das crises, a legislação excepcional, que jamais pode consistir num vácuo anômico. Isso significa que o Presidente da República não pode atuar como tirano irresponsável – a recordar a instituição da ditadura romana –, pois nos estados de emergência os poderes constituídos continuam no pleno exercício de suas competências, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Não se cogita, igualmente, de instituição de algo semelhante à lei marcial, de tradicional aplicação nos países que adotam o sistema jurídico anglo-saxão (*Common Law*), na qual o chefe do Poder Executivo dispõe de amplos poderes discricionários, em nível mais liberal que o regime das “medidas de emergência”, adotado pela tradição romano-germânica, dita continental (*Civil Law*).

No dizer de Tavares,

A postura constituinte de pretender esgotar o tema pode decorrer de certa desconfiança do legislador em relação ao trabalho de discipliná-lo e é uma marca característica de Constituições democráticas supervenientes a um período de autoritarismo, como o caso brasileiro. (TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de emergência**: o controle do poder em situação de crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 85).

O mesmo se pode dizer, agora, em relação ao legislador ordinário, com respeito do Presidente da República. Como bem frisou o nobre Autor da proposição, não convém deixar ao alvedrio do chefe do Poder Executivo federal a regulamentação de dispositivos da Lei, embora não se possa proibi-lo. Para tanto é necessário que não exista vácuo legislativo no tocante a matéria tão sensível aos direitos fundamentais das pessoas. Por tal razão é que se deve delinear como

espectro de atuação para o Presidente da República tão-somente os contornos do decreto que instituir o estado de emergência, o qual deverá estar balizado, então, pelas regras constitucionais e da respectiva lei de regência.

Tem razão, pois, o Ministério da Defesa, quando propugna pela exclusão do direito à vida dentre as garantias inalienáveis constantes do art. 34, uma vez que a Carta Magna admite a pena de morte em tempo de guerra. Quanto aos demais direitos e garantias preservados, não são incompatíveis sequer com o estado de guerra puro, ainda que não consubstanciado numa ordem jurídica excepcionalmente instituída, tal qual o estado de sítio. Raciocínio inverso levaria ao absurdo de se cogitar um estado de exceção dentro de um estado de emergência.

A esse respeito, por exemplo, acordos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992) estabelece limitações à ação estatal muito mais rigorosas (TAVARES, p. 244).

Voltemos ao texto do MD:

Releva citar, também, que o art. 13, parágrafo único, incisos I, II e III, do Projeto de Lei em pauta conceituam as situações que podem ser consideradas comoção grave, como atos terroristas, atos criminosos reiterados e rebeliões. Essa limitação, em que pese listar as hipóteses passíveis de enquadramento da situação, não deixa margem às novas ameaças, que poderão ensejar, também, a decretação de estado de sítio.

Compreendemos a preocupação do MD com novas ameaças que possam ensejar a decretação do estado de sítio. Por tal razão, propomos, na emenda modificativa, a extensão das hipóteses, albergando outras situações eventualmente consideradas pelo Conselho de Defesa Nacional, o órgão opinativo de natureza técnica, que pode mais bem aquilatar a seriedade das ameaças. No mesmo sentido, incluímos, ao final do inciso III a referência à qualquer modalidade de guerra irregular, expressão que por si abarca guerra civil, guerrilha, subversão, sabotagem, guerra subversiva e terrorismo.

Quanto aos atos terroristas, no entanto, buscamos especificá-los, numa conceituação mais abrangente, destacando-os, por suas características próprias, dos demais atos de guerra irregular. Levamos em consideração as definições constantes de vários documentos, por considerá-las sistematização das definições de cunho doutrinário. Assim, temos a seguinte definição do Escritório Federal de Investigações dos Estados Unidos da América (*Federal Bureau of Investigations*):

Terrorismo é o uso ilegal da força ou violência contra pessoas ou a propriedade para intimidar um governo, a população civil, ou qualquer segmento destes, em apoio a objetivos sociais ou políticos. (VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. **Terrorismo e crime organizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 43).

Tivemos em conta, também, a redação dada pelo PL n. 6764/2002, do Poder Executivo que, pretendendo revogar a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, inclui o art. 371 no Código Penal, tipificando, entre outros, o crime de terrorismo. Referido PL traz conceituação analítica do tipo, ao contrário do PL 2462/1991, do Deputado Hélio Bicudo (PT/SP), ao qual está apensado, que, de forma sucinta, assim tipifica a conduta:

Art. 11. Devastar, saquear, assaltar, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem com dano ou perigo efetivo a pessoas ou bens, com o objetivo de coagir qualquer dos Poderes da República.

Já o PLS 728/2011, do Senado Federal (Senadores Marcelo Crivella – PRB/RJ, Ana Amélia – PP/RS e Walter Pinheiro – PT/BA), embora voltado para a Copa das Confederações Fifa/2013 e Copa do Mundo Fifa/2014, assim tipifica o crime de terrorismo:

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo: (...)

Outra definição, formulada pelo Gabinete Institucional da Presidência da República, a par de remeter a definição de “atos terroristas” ao que

consta nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e “organização terrorista” como duas ou mais pessoas que pratiquem tais atos, assim define terrorismo:

Para os efeitos desta Política, terrorismo é o ato premeditado, ou sua ameaça, por motivação política e/ou ideológica, visando a atingir, influenciar, intimidar ou coagir o Estado e/ou a sociedade, com emprego de violência. (VERGUEIRO, p. 56)

Damos, a seguir, outras definições, como subsídios que consideramos para a adoção daquela constante da emenda modificativa (Fonte: VISACRO, Alexandre. **Guerra irregular**: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história. São Paulo: Contexto, 2009, p. 282).

- Departamento de Estado dos Estados Unidos da América:

Violência premeditada e politicamente motivada perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar uma audiência.

- Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América:

O calculado uso da violência ou da ameaça de sua utilização para inculcar medo, com a intenção de coagir ou intimidar governos ou sociedades, a fim de conseguir objetivos geralmente políticos, religiosos ou ideológicos.

- Governo do Reino Unido:

O uso da força ou sua ameaça com o objetivo de fazer avançar uma causa ou ação política, religiosa ou ideológica que envolva violência séria contra qualquer pessoa ou propriedade, coloque em risco a vida de qualquer pessoa ou crie um risco sério para a saúde e segurança do povo ou de uma parcela do povo.

- Agência Brasileira de Inteligência (Abin):

Ato premeditado, ou sua ameaça, por motivação política e/ou ideológica, visando atingir, influenciar ou coagir o Estado e/ou a sociedade, com emprego de violência.

Considerando-se que a Abin igualmente remete a instrumentos internacionais a definição de ato terrorista, buscamos no “Painel de alto nível sobre ameaças, desafios e mudança”, da Organização das Nações Unidas, a seguinte definição:

A ação violenta que tenha pretensão de causar a morte ou sério dano em não-combatentes, com propósito de intimidar uma determinada população, compelir Governo ou organização internacional a fazer ou privar-se de fazer qualquer ato. (TAVARES, p. 85).

À vista das definições citadas e buscando consolidá-las, consideramos, portanto, que a definição ideal deve aludir à violência ilegal, tentada ou consumada, à premeditação, aos danos ou riscos à integridade das pessoas ou do patrimônio, e à intimidação ou coação do poder público. Não reputamos essencial definir a motivação, que pode ser qualquer uma, nem ter como alvo não-combatentes, visto que combatentes aquartelados em tempo de paz podem ser vítimas de atos terroristas.

Voltemos à nota do MD:

Nota-se que, no que se refere ao sigilo das correspondências, o texto constitucional, no estado da normalidade, o considera absolutamente inviolável, uma vez que só admite a ressalva, por ordem judicial, para as hipóteses do sigilo das comunicações. Por tratar-se de um bem jurídico constitucionalmente tutelado, previu o legislador infraconstitucional, por meio do Código Penal, o crime de violação de correspondência (Art. 150). Da mesma forma, a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a interceptação telefônica, criminaliza a escuta ilegal.

No entanto, considerando as hipóteses que ensejam a decretação do estado de defesa e do estado de sítio, por tratar-se de um estado de anormalidade ou excepcional, não é razoável exigir do agente ou dos executores da medida a prévia autorização judicial, conforme restrição prevista no art. 7º, inciso III, do PL em comento.

Visando possibilitar a apuração de eventual excesso ou arbitrariedade, bem como a responsabilidade por tais ocorrências, é razoável

se exigir a fundamentação por escrito, pelo próprio agente ou executor, dos motivos que ensejaram a adoção da medida aplicada, bem como a participação posterior ao juiz competente.

Mais além, entende-se ser imprescindível constar do teor do referido PL, especificamente na Subseção IV, da Seção IV, que os órgãos e entes responsáveis técnicos na área de telecomunicações apoiem o executor do decreto quando da quebra do sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, do sigilo de correspondência e da liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão (tais como o Ministério das Comunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a TELEBRAS), pois o executor pode não ter condições materiais suficientes para a execução de tais restrições.

Entendemos, com a devida vênia, que quanto ao sigilo das comunicações os dispositivos constitucionais do art. 136, § 1º, inciso I, alínea “c” e art. 139, inciso III, aplicáveis ao estado de defesa e ao estado de sítio, respectivamente, se equivalem, em tese. Ambos referem-se a restrições a tais direitos e não à sua suspensão. Nessa circunstância algum regramento há de haver. Destarte, entre as duas medidas de emergência o que pode ocorrer é o estabelecimento de diferentes graus de restrição, graduados conforme a gravidade.

A nosso ver o projeto contemplou essa hipótese. Vejamos: com relação ao estado de defesa (art. 7º, inciso III) estabeleceu que a restrição ao sigilo das comunicações ocorrerá na forma de “quebra”, a ser determinada por ordem judicial, a requerimento do executor do decreto. Ao cotejar-se esse dispositivo com a lei que regulamentou a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, verifica-se que o referido diploma só permite a interceptação telefônica nos casos de crime, havendo inquérito policial instaurado, durante o qual não haja outra forma de se obter a prova, condicionando sua demanda a autoridades específicas, quais sejam o delegado de polícia e o representante do Ministério Público. Já no estado de defesa, não há condicionamento quanto à existência de crime, de inquérito policial ou de ser essa a única forma de se obter a prova pretendida, assim como defere ao executor do decreto a faculdade de requerer o decreto judicial.

Na hipótese do estado de sítio, consideradas as condicionantes anteriores, autoriza-se, além da quebra do sigilo, a interceptação das comunicações – isto é, o conhecimento e o registro do teor das comunicações, sejam elas faladas ou escritas –, assim como se dispensa a autorização judicial, devendo o executor apenas comunicar a medida ao juiz em vinte e quatro horas (art. 24, parágrafo único). Alteramos, contudo, a redação do art. 24 e seu parágrafo único, no sentido de afastar qualquer dúvida.

Com relação à última sugestão, a providência já consta do projeto, no art. 50, no bojo das disposições finais, por abranger ambos os estados de emergência. Dessa forma, seguindo-se o rito da lei de regência, e atendidos os requisitos desta Lei, as operadoras de telefonia devem atender à requisição, sob pena de encampação, nos termos do disposto no art. 31, § 2º. Noutro passo, a execução de tais medidas deve utilizar os equipamentos dos órgãos policiais, que deles dispõem de ordinário, uma vez que se tornaria extremamente custosa a aquisição de equipamentos e moroso o treinamento de pessoal para essa finalidade específica, providências, aliás, não vedadas ao executor do decreto. Entretanto, para a compreensão expressa do alcance do dispositivo, incluímos parágrafo único ao art. 52 (anterior art. 50), mediante emenda aditiva, para tornar cogente a obrigação.

Voltemos, novamente, à Nota do MD:

Nos termos dos art. 41 e 42 do PL em pauta, o executor do decreto que instituir o estado de defesa será, preferencialmente, o Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Município afetado, ressalvada a hipótese de prévia intervenção, em que recairá, preferencialmente, no interventor.

A palavra preferencialmente, em que pese permitir ao Presidente da República a discricionariedade de indicar outra pessoa como executor no estado de defesa, pode conferir uma falsa interpretação de que o Chefe do Poder Executivo só poderá nomear outros executores, no caso de uma intervenção, o que não é o caso.

Houve uma preocupação do autor do PL em estabelecer quem seriam os executores dos decretos do estado de defesa e do estado de sítio. Porém, o texto constitucional não especificou quem seriam os executores, deixando a decisão a cargo do Presidente da República.

A nosso sentir não há qualquer incompatibilidade entre o comando constitucional e o dispositivo legal. Como bem mencionou o ilustre Autor da proposição, não bastaria ao projeto repetir as disposições constitucionais. Segundo uma absurda interpretação desse teor não haveria necessidade de lei regulamentando os ditames constitucionais, nessa matéria e em qualquer outra. Dessa ilação simples sobressai a consequência óbvia de que a lei de regência pode e deve ir além do que o constituinte dispôs, respeitados, no caso, os limites impostos pelo próprio texto constitucional. Destarte, não se sustenta a exegese de que a lei não pode inovar, no sentido de proteger o administrado e de regular a ação do poder público, desde que tais disposições não impeçam os poderes constituídos de exercerem suas prerrogativas constitucionais de emergência.

Como singelo exemplo mencionamos a Lei n. 12.562, de 23 de dezembro de 2011, que regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Referida lei, não obstante regulamentar dispositivo constitucional, neste não há qualquer comando remetendo tal regulamentação à lei ordinária. Noutro passo, a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Embora o inciso I do art. 17 da Constituição estipule como requisito para a criação de partido político seu caráter nacional, apenas o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995 define os requisitos para a aquisição desse caráter, disposição que não foi contestada desde então.

Assim, ao estipular a preferência pelo chefe do Poder Executivo do Estado ou Município atingido (art. 41), a lei apenas procura adequar a conveniência de, resguardada a faculdade de o Presidente designar qualquer executor, indicar-lhe que a autoridade mencionada terá melhores condições de ser o executor do decreto. Assim, tal autoridade saberá avaliar a situação com mais rapidez e colocar em prática as medidas do decreto de forma adequada, por estar afeta à administração do ente federado considerado. O chefe do Poder Executivo conhece o cotidiano da Administração e de seus gestores e suas idiossincrasias, as dificuldades e mesmo as facilidades que o exercício do cargo lhe proporcionou no trato das matérias administrativas que lhe serão cometidas em acréscimo.

A utilização do termo “preferencialmente”, em duplicidade evita, inclusive, a alegada falsa interpretação, uma vez que a preferência poderá ser exercida na hipótese do estado de defesa, mas nem sempre naquele estado de defesa decretado após intervenção. Isso é claro, porque na hipótese de intervenção no Poder Executivo o respectivo chefe poder ser afastado; se a intervenção se der apenas no Poder Legislativo, é desnecessário o interventor se o ato de intervenção atribuir as funções legislativas ao chefe do Poder Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28 ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 486). Há, portanto, intervenção sem interventor. Não havendo interventor, é razoável que o executor do decreto seja o chefe do Poder Executivo. Havendo, é razoável que seja o interventor, o qual substitui o chefe do Poder Executivo. Em qualquer das hipóteses, quem estiver à frente da máquina administrativa é quem tem melhores oportunidades de bem executar o decreto.

É possível alterar o dispositivo, porém, para esclarecê-lo em dois pontos: em primeiro lugar para facultar a designação do executor recaia preferencialmente no interventor quando houver intervenção com nomeação de interventor, mediante o acréscimo da expressão “se nomeado”; em segundo lugar para albergar a hipótese de a área abrangida pelo decreto do estado de defesa abranger mais de um Estado ou Município, mediante o acréscimo da expressão “no âmbito” antes da menção a tais entes federados.

Analise outra passagem da Nota do MD:

Da mesma forma, durante o estado de defesa, o PL prevê que as autoridades administrativas civis receberão, se necessário, o apoio das Forças Armadas. Por outro lado, no estado de sítio, o PL estabelece que o executor do decreto será a autoridade militar que tenha responsabilidade de defesa territorial da área atingida.

A regulamentação, por lei, de limites para a indicação dos executores do estado de defesa e do estado de sítio vai de encontro à liberalidade conferida pelo legislador constituinte ao Presidente da República que, pelo art. 138 da CF, designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas, de acordo com a situação a ser enfrentada.

O raciocínio expendido quando do comentário da passagem anterior é válido nesta, também, com a seguinte ressalva: se bem que não nos

pareça herético a lei de regência estabelecer parâmetros e critérios em relação à operacionalização dos estados de emergência, reputamos de bom alvitre manter a redação do art. 42 similar à do art. 41. Desta forma, mantendo a preferência pela autoridade militar que tenha responsabilidade sobre a área afetada, resta facultativo ao Presidente da República designar outra autoridade.

A razão da preferência é, outra vez, de natureza prática. Ora, o responsável pela defesa territorial em tese é um militar da Força Terrestre e, no caso, será, sucessivamente, o Comandante do Comando Militar de Área, abrangendo vários Estados, ou da Região Militar, abrangendo alguns (ou até menos de um), ou das subdivisões de tais áreas de defesa territorial. Essa autoridade, por conhecer as características físicas, políticas e socioeconômicas do território considerado e os planos de defesa territorial em profundidade, é a mais indicada para ser o executor do decreto nessas circunstâncias, designação que em geral recai sobre uma autoridade militar.

Novamente, todavia, em apreço às considerações do MD, incluímos o vocábulo “preferencialmente” e a expressão “podendo ser, ainda, outra autoridade por ela indicada”, o que implica a designação de autoridade militar em patente compatível com a responsabilidade da missão.

Voltemos, mais uma vez, à Nota do MD:

O art. 44 do PL preserva os direitos e imunidades dos titulares dos Poderes constituídos. Essa ressalva contraria o disposto no caput do art. 138 da CF que prevê, no caso de estado de sítio, a suspensão de garantias constitucionais.

Os direitos e imunidades dos titulares dos Poderes constituídos só preserva tais condições em relação ao próprio Presidente da República, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em nível federal. Em nível estadual e municipal, aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, nesses níveis dos entes federados. Faz-se a devida ressalva com relação aos respectivos titulares em caso de intervenção, quando, comumente são afastados. Nesse caso, os atingidos por intervenção são, necessariamente, os chefes do Poder Executivo ou Legislativo estadual ou municipal. Os estados de emergência albergados pela Constituição

pressupõem “medidas de exceção” e não “estado de exceção”. Ressalvada a hipótese de intervenção com afastamento dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apenas num estado de exceção seria possível que tais Poderes e, ainda, o Poder Judiciário, fossem impedidos de funcionar plenamente. Não é o caso que se vislumbra para o Brasil. No mesmo sentido, sendo o Presidente da República o responsável pela edição do decreto, não faria sentido reduzir-lhes as prerrogativas, senão nos limites do estrito contorno constitucional que o projeto pretende disciplinar.

Novamente, contudo, para adequação de redação, alteramos o texto do dispositivo, visando a torná-lo mais claro. Observe-se que o dispositivo, em sua redação original, aliás, sequer cogitava dos chefes dos poderes, mas dos órgãos dos poderes, a que ora acrescentamos as entidades.

Em novo trecho, diz a Nota do MD:

No que tange à Seção IX do PL, que trata da jurisdição criminal, o art 124 da CF, dispõe que:

"Art 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

Assim, coube ao legislador ordinário estabelecer os critérios definidores do crime militar, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar (CPM) que, em seus art. 9º e 10, define o crime militar para tempo de paz e tempo de guerra, respectivamente.

Cabe ressaltar que, por força do art. 10, incisos III e IV, do CPM, o legislador ordinário já ampliou o rol dos crimes militares em tempo de guerra. Porém este artigo só terá aplicação após a declaração formal do estado de guerra, incidindo na hipótese de decretação de estado de sítio com fundamento no art. 137, inciso II, da CF.

Com efeito, o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (CPPM), assim dispõe: “Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por **lei especial**, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”. Já o art. 83 preconiza: “Art. 83. O fôro militar, em tempo de guerra, poderá, por **lei especial**, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo” (sem destaques no original). O próprio CPPM foi alterado pelas Leis n.

A Lei n. 1.802, de 5 de Janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências, que consta como vigente no site da Presidência da República, tipifica alguns fatos típicos como sujeitos à jurisdição militar (art. 42). O mesmo se dá com relação à Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências (art. 30).

Destarte, nada impede que lei específica tipifique crimes militares ou a eles equiparados, assim como o próprio foi alterado por outras leis ordinárias como as Leis n. 6544, de 30 de junho de 1978, 9.299, de 7 de agosto de 1996, 9.764, de 17 de dezembro de 1998, 12.432, de 29 de junho de 2011 e 12.735, de 30 de novembro de 2012.

Retornemos à Nota do MD:

Além disso, o art. 53 do PL, que versa sobre um aumento de pena no caso dos crimes cometidos no território em que vigorar o estado de exceção, deveria estar inserido na Seção IX, que trata da jurisdição criminal.

Tendo como fim a aplicação da boa técnica legislativa, a bem da verdade, as Seções IX e X deveriam ser designadas como “Da jurisdição militar” e “Da jurisdição comum”, respectivamente, que adotamos, alterando a topologia do conteúdo do art. 53, para dispô-lo na mesma Seção X, como art. 50.

Das emendas sugeridas na Nota do MD e transcritas adiante, portanto, passamos a considerar se e porque acatamos a ideia, com redação por nós proposta, nos termos das considerações expedidas, ou reproduzindo idêntico conteúdo da sugestão.

Em face do exposto, este Ministério é de parecer **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 2.715/2011, **desde que sejam acatadas as emendas**, abaixo.

EMENDA Nº 01 (Modificativa)

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.715/2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

II - atingidas por calamidades de grandes proporções.”

JUSTIFICAÇÃO

Calamidades de grandes proporções também podem ser causadas por fatores que não sejam da natureza, por isso sugere-se a exclusão, no inciso II do art. 3º do PL, da expressão “na natureza.”

A redação do projeto apenas reproduz o texto constitucional, donde não haver incompatibilidade, segundo nosso sentir. Em nota de rodapé n. 124 à sua obra Tavares leciona que:

José CRETELLA JUNIOR critica a ausência de referência a outros casos de calamidades públicas provenientes não “da natureza”, mas causados pelo homem, como epidemias e pestes. Comentários à Constituição brasileira de 1988, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3357.

Entretanto, parece melhor outra interpretação: a Constituição não se refere apenas à calamidade que tenha como causa fenômeno da natureza, não se limita a calamidades da natureza, como pretende o autor. A alusão é ao ambiente no qual a calamidade ocorre: a natureza, habitat, lugar específico habitado por uma população. Epidemias e pestes, de grande consequência na natureza podem ensejar a decretação da emergência. O alcance interpretativo é mais abrangente (TAVARES, p. 235).

Destarte, não acatamos a sugestão, passando à seguinte.

EMENDA Nº 02 (Modificativa)

Dê-se ao inciso III do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.715/2011, a seguinte redação:

“Art. 7º

(...)

III - quebra do sigilo das comunicações.

(....)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as hipóteses que ensejam a decretação do estado de defesa e do estado de sítio, por tratar-se de um estado de anormalidade ou excepcional, não é razoável exigir do agente ou dos executores da medida a prévia autorização judicial. A comunicação eletrônica, por exemplo, não foi contemplada pelo Projeto de Lei em comento. O termo “das comunicações” amplia e generaliza todas as formas de comunicação.

O texto constitucional, contida na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 136 é o seguinte: “I – restrições aos direitos de: (...) c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica”. Conforme percorrido linhas volvidas, há uma gradação sistemática em relação aos estados de emergência considerados, sendo que no estado de defesa, a restrição é reduzida em relação ao estado de sítio, mas muito mais liberal que o regime correspondente em situação de normalidade. Por esta razão igualmente não acatamos a sugestão. Passemos à sugestão seguinte:

EMENDA Nº 03 (Modificativa)

Dê-se ao inciso I do art. 12 do Projeto de Lei nº 2.715/2011, a seguinte redação:

“Art. 12

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial, que não poderá deixar de atendê-lo, bem como de entregar-lhe, gratuitamente, cópia do laudo respectivo;

(....)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa, além de estabelecer, um prazo certo, manter similitude ao art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal.

Acatamos a sugestão, com as alterações por nós promovidas, consignando que a redação referente à comunicação imediata ao juiz competente foi certamente adotada pelo ilustre Autor considerando a textualidade do inciso I do § 3º do art. 136 da Constituição. Entretanto, concordamos que o vocábulo “imediatamente” deixa margem livre à interpretação, fazendo com que adaptemos a redação, buscando a integração do ordenamento jurídico pátrio, que é uma das finalidades do projeto. Vejamos a sugestão seguinte:

EMENDA Nº 04 (Supressiva)

Suprima-se os art. 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Subseção II; art. 23 da Subseção III; art. 28 da Subseção V; art. 29 e 30 da Subseção VI e art. 31 da Subseção VII da Seção IV do CAPÍTULO III do Projeto de Lei nº 2.715/2011.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos constantes das Subseções II, III, V, VI, VII da Seção IV do referido Projeto de Lei, ao estabelecerem medidas restritivas, na vigência de estado de sítio, estão sujeitos à arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista que as medidas que poderão ser tomadas, contra pessoas, possuem aplicabilidade direta e imediata, independentemente de norma infraconstitucional, à exceção do previsto no inciso III do art. 139 da CF, que depende de regulamentação.

Não acatamos a presente sugestão em razão da fundamentação anteriormente expendida. Assim, passamos à nova sugestão:

EMENDA Nº 05 (Aditiva)

Acresça-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2.715/201 um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 27. Não se inclui nas restrições do art. 16, inciso III, a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Parágrafo único. Os órgãos e entes responsáveis técnicos na área de telecomunicações (tais como o Ministério das Comunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a TELEBRAS), apoiarão o executor do decreto quando da quebra do sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, do sigilo de correspondência e da liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.”

JUSTIFICAÇÃO

O executor do decreto pode não ter condições de natureza de material e de pessoal suficientes para a execução de tais restrições.

Os órgãos e empresas mencionados não possuem ingerência sobre os dados das operadoras. É preciso dispor do equipamento técnico, vez que as operadoras apenas liberam os sinais ou canais de comunicação de que dispõem, conforme já analisamos. Incluímos, entretanto, parágrafo único ao art. 52 visando a tornar cogente a celeridade de atendimento das operadoras às requisições do executor do decreto.

EMENDA Nº 06 (Modificativa)

Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei nº 2.715/2011, a seguinte redação:

“Art. 33. Durante o estado de sítio todos são obrigados a prestar às autoridades as informações relativas à sua identidade, local de moradia e meios de subsistência, sempre que solicitadas.

(....)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dar maior clareza á norma.

Sugestão acatada, pelo que inserimos a expressão final “sempre que solicitadas”. Analisemos, pois, a próxima sugestão:

EMENDA Nº 07 (Supressiva)

Suprima-se os art. 34, 41, 42 e 43 do Projeto de Lei nº 2.715/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte não previu as medidas que poderiam ser tomadas contra as pessoas em situações de beligerância, tendo em vista que essas deverão ser aplicáveis caso a caso, podendo restar, inclusive, na suspensão de garantias constitucionais, como direito à vida, por exemplo. Nesta situação, verifica-se a hipótese constitucional da aplicação da pena de morte, prevista no art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal. Em caso de decretação de estado de sítio, com fundamento na ocorrência de conflitos armados externos, não há restrições a quaisquer medidas, pelo texto constitucional.

O PL estabelece quem serão os executores das medidas previstas nos decretos de estado de defesa e estado de sítio, o que contraria a discricionariedade outorgada ao Presidente da República pelo constituinte originário, tornado desnecessária a regulamentação prevista. Portanto, sugere-se a supressão dos art. 41, 42 e 43 do referido PL.

Deixamos de acatar a presente sugestão, quanto às medidas a serem adotadas durante o estado de sítio, pelas mesmas ponderações em relação à sugestão n. 4. Quanto à designação do executor, mantemos nosso posicionamento já divulgado, para o qual consideramos suficientes as alterações procedidas. Passemos à nova sugestão:

EMENDA Nº 08 (Modificativa)

Dê-se ao art. 44 do Projeto de Lei nº 2.715/2011, a seguinte redação:

“Art. 44. A execução do estado de defesa ou do estado de sítio não pode afetar a competência e o funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos”.

JUSTIFICAÇÃO

Essa ressalva contraria o disposto no caput do art. 138 da Constituição Federal, que prevê, no caso de estado de sítio, a suspensão de garantias constitucionais. É incompatível com a situação enfrentada nos estados de exceção.

Discordamos da justificação e, portanto, não acatamos a sugestão, pelas razões anteriormente mencionadas, mantendo a redação com as alterações por nós propostas. Vejamos a próxima sugestão:

EMENDA Nº 09 (Modificativa)

Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei nº 2.715/2011, a seguinte redação:

“Art. 49. Os crimes comuns cometidos no território em que vigorar o estado de exceção terão as penas aumentadas de dois terços no caso de estado de defesa e duplicadas no caso de estado de sítio”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei não observa o a limitação do direito pátrio. Assim, no Brasil, não compete à Justiça Militar o julgamento de crimes que não sejam os crimes militares, definidos de acordo com o Código Penal Militar.

Adotamos as mesmas razões externadas acima quando da análise da Nota do MD em relação à Seção IX do Capítulo IV da proposição, para rejeitar a presente sugestão. Tornemos à Nota, por fim, para analisar a última sugestão:

EMENDA Nº 10 (Supressiva)

Suprima-se o art. 53 do Projeto de Lei nº 2.715/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 53 do Projeto de Lei em pauta, que versa sobre aumento de pena no caso dos crimes cometidos no território em que vigorar o estado de sítio, deveria estar inserido na Seção IX, que trata da jurisdição criminal.

Acatamos a presente sugestão, mediante alteração da designação das Seções IX e X, bem como da alteração topológica dos arts. 50 e 51 para uma nova “Seção XI – Das disposições finais”, renumerados para arts. 52 e 53, respectivamente.

A partir deste ponto, passamos a comentar os demais dispositivos da proposição que reputamos passíveis de alteração, após detida reflexão. Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não nos furtamos, entretanto, de apontar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do belo trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Para tanto, ao complementarmos o voto anteriormente prolatado, feitas as considerações em relação à Nota apresentada pelo MD, ofertamos emenda modificativa global, em que apontamos as correções e sugestões de redação que consideramos pertinentes, cuja justificação aduzimos adiante ao analisar cada dispositivo.

No art. 2º substituímos o termo “declarados” para “decretados”, para efeito de uniformidade da terminologia utilizada no projeto.

Alteramos a designação da Seção II do Capítulo II de “Das conceituações” para “Das definições”, visto que definição tem um sentido menos técnico, típico de textos normativos, passíveis de interpretação, enquanto conceituação pressupõe conteúdo científico inquestionável.

No art. 4º buscamos inserir no rol dos entes federados objetos de eventual intervenção federal os Municípios localizados em Território Federal, nos termos do disposto no art. 35, *caput*, da Constituição. Alteramos, também o trecho “nos termos do art. 1º da Constituição”, por este outro: “estabelecidos nos incisos ao caput do art. 1º da Constituição Federal de 1988”, com a finalidade de tornar mais explícita a alusão aos referidos princípios.

No parágrafo único do art. 5º alteramos tão-somente o tempo verbal do verbo fugir de “foge” para o condicional “fuja”.

No art. 6º, parágrafo único, propusemos alterar a redação, ao permitir que o estado de defesa abranja território inferior ao de um Município, visto que, principalmente na Amazônia há Municípios com território superior ao de muitos países, em que a extensão das medidas a todo sua área geográfica poderia comprometer a efetividade da execução do decreto. Aí, incluímos, também, para efeito de uniformidade, o Distrito Federal.

Ainda para efeito de uniformidade terminológica incluímos a expressão “e entidades” após o vocábulo “órgãos” no inciso IV do art. 7º.

Embora o inciso I do art. 12 reproduza o inciso I do 3º do art. 136 da Constituição, procuramos aprimorá-lo em relação ao exame de corpo de delito, que passa a ser obrigatório, como medida de defesa do cidadão, salvo impossibilidade de sua realização, devidamente justificada. Aí alteramos, acatando sugestão do MD, o vocábulo “imediatamente” para “dentro e vinte e quatro horas”. No inciso II do mesmo artigo foi incluída após o vocábulo “comunicação” a expressão “ao juiz”, para efeito de uniformidade.

O inciso I do parágrafo único do art. 13 foi alterado, visando a dotar o dispositivo de efetiva aplicabilidade. Sua alínea “c” foi alterada para considerar não o fim de destruir ou danificar, mas o efetivo dano ou destruição. No inciso II excluímos a expressão “praticados com violência ou por grupos organizados”, por considerarmos que tal menção restringe a aplicabilidade do dispositivo uma vez que mesmo sem o recurso à violência, pode haver o aumento substancial dos índices de criminalidade, colocando em risco a paz social. Após o inciso II acrescentamos a conjunção disjuntiva “ou”, conforme determina o art. 23, inciso II, alínea “g” do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que regulamentou a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. No inciso III inserimos, antes do vocábulo “usurpação”, a expressão “qualquer modalidade de guerra irregular que constitua”, para conferir maior abrangência às hipóteses de aplicação do dispositivo, nos termos das considerações expendidas na Nota do MD.

No § 1º do art. 17 acrescentamos o vocábulo “determinada” depois de “localidade”, com o intuito de uniformizar o texto. No § 2º colocamos o verbo “estabelecer” no infinitivo, dada sua condicionalidade. Acrescentamos ao seu

inciso I a expressão “ressalvado o disposto no art. 22”, artigo esse que trata da estipulação de horário noturno de locomoção restrita.

No caput do art. 19 alteramos o tempo verbal no imperativo futuro (“será”) pela locução “poderá ser”, uma vez que, mesmo naquelas circunstâncias apontadas, apenas a avaliação técnica dos profissionais responsáveis dirá da necessidade da evacuação, não sendo prudente tornar o dispositivo cogente. No inciso I do mesmo dispositivo sugerimos a supressão da expressão inicial “ocorrência de uma das situações”, que já consta do *caput*, substituindo-a pela expressão “qualquer daquelas”.

O final do parágrafo único do art. 20 foi alterado para “registro de imóveis”, visto que a parcela a ter destinação alterada pode ser apenas parte de algum imóvel específico.

Preferimos discriminar a redação do § 1º do art. 22 em dois incisos, a fim de albergar a hipótese de sujeição do infrator a medidas de caráter protetivo, sendo que no inciso I a alusão ao período foi consignado por extenso: “vinte e quatro”, mais consentâneo com a técnica legislativa.

Já quanto ao § 3º, entendemos que mais adequado, em vez de “na via pública”, seria “nos espaços públicos”, expressão mais abrangente e, portanto, mais eficaz quanto ao que se pretende. No mesmo dispositivo inserimos a expressão “do infrator a sua residência ou abrigo”, após a referência a “imediato recolhimento”, providência sem a qual tal comando legal poderia ensejar o recolhimento à prisão da pessoa que infringisse o toque de recolher, mas que não representasse qualquer perigo diante da peculiaridade da situação. Tal prisão desnecessária contribuiria, assim, para aumentar os encargos da União, além de constituir excessiva supressão da liberdade individual. No § 4º reputamos adequado estender o salvo-conduto presumido aos integrantes dos serviços de atendimento de emergência e urgência e de serviços públicos essenciais.

No texto do art. 23, inserimos a expressão “em qualquer caso”, para assegurar preferência de coabitação “dos familiares” em qualquer das circunstâncias abordadas pelo dispositivo, substituindo, por conseguinte, a expressão “núcleo familiar”, pelo fato de a anterior ser mais abrangente que esta. No § 2º substituímos a palavra “edifício”, por “prédio”, uma vez que esta tem uma

conotação jurídica mais precisa, ao abranger não só edificações, mas qualquer imóvel.

A fim de evitar compreensão inadequada do dispositivo, alteramos o texto do *caput* do art. 24, excluindo a referência ao inciso III do art. 7º, bem como mantivemos o seu parágrafo único voltado para o sigilo das comunicações, objeto do mencionado inciso III, incluindo, ainda, "além da quebra do sigilo" as demais restrições ali contidas de interceptação e registro. Tal providência espanca o eventual entendimento de que durante o estado de sítio é igualmente necessária a autorização judicial para a quebra do sigilo.

No art. 25 substituímos os vocábulos "órgão" por "veículo" e a expressão "nas hipóteses", pela "nos casos", para melhor clareza do dispositivo.

Por evidente equívoco foi alterada a remissão do art. 27 ao art. 16 e não ao 17.

No tocante ao art. 29, substituímos no *caput* a expressão "supervenientemente dependente" por "superveniente relativamente independente", em razão de entendermos que houve equívoco de elaboração, em se tratando de relação de causalidade. Em seu inciso I foi incluída "apreensão", que se aplica a crianças e adolescentes. No inciso VII alteramos o trecho após o vocábulo "clandestina", para "no caso de sublevação armada, mesmo de posse autorizada", uma vez que nessa circunstância é relevante o desapossamento de armas de fogo dos insurgentes. Após o inciso VII acrescentamos a conjunção disjuntiva "ou", nos termos do mencionado Decreto n. 4.176/2002, que regulamentou a Lei Complementar n. 95/1998.

Noutras passagens deixamos de consignar tal particularidade, ora porque o próprio *caput* do dispositivo enseja a compreensão do significado como cumulativo ("e") ou disjuntivo ("ou") ora porque não há essa situação, ou seja, o elenco não comporta tão-somente a satisfação de todos os elementos ou de apenas um deles.

No parágrafo único do art. 30 acrescentamos, após "auto circunstanciado" a particularidade "ainda que manuscrito", o que sói ocorrer em situações de urgência, refinando a redação relativa ao "fornecimento de cópia" e

"cópia do mandado", substituindo, também o termo "ainda" por "e mesmo", uma vez que aquele foi utilizado na primeira alteração.

Especial atenção chamamos para os dispositivos que tratam da requisição de bens (art. 32). Embora tal espécie de restrição aos direitos patrimoniais esteja prevista na Constituição (art. 139, VII), o dispositivo não é suficientemente abrangente, nos termos da legislação pretérita e comparada, pois não admitiu a requisição de serviços. Com efeito, o Decreto-Lei n. 4.812, de 8 de outubro de 1942, que regulava a matéria, editado em plena Segunda Guerra Mundial, foi declarado insubsistente pelo revogado Decreto-Lei n. 8.090, de 15 de outubro de 1945. O Decreto-Lei n. 8.158, de 3 de novembro de 1945, por sua vez, tornou insubsistente o Decreto-Lei n. 8.090/1945, a título de repristinar a norma anterior, isto é, torná-la novamente válida. Entretanto, a Advocacia Geral da União, pronunciando-se a respeito, negou validade à recepção do Decreto-Lei n. 4.812/1942 pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que não foi expressamente repristinado (Informação CGR OF/PRC-H-22/1964).

Verificamos que o autor da proposição sob análise observou a peculiaridade de o texto constitucional não haver previsto a requisição de serviços, além da de bens. Cuidamos, portanto, ser razoável em momento posterior, não só atualizar a Constituição, mediante inclusão dos serviços como espécie de requisição, como editar nova lei a respeito do tema, uma vez que é competência da União legislar sobre "requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra" (art. 22, inciso III).

Na espécie, em termos de alteração constante da emenda modificativa, apenas colocamos os termos do *caput* do art. 32 no singular, a fim de evitar interpretações equivocadas quanto à validade do dispositivo ao referir-se a um só bem. Embora pareça um cuidado excessivo, não é difícil encontrar demandas judiciais que se valem desse artifício para gerar direito inexistente ou buscar eximção de dever legal. No inciso I alteramos o termo "interfira" por "impeça", dado que a interferência sempre haverá na hipótese de requisição. No final do inciso II, acrescentamos "nos termos do § 1º do art. 23", remissão que consideramos importante para fins de uniformização dos comandos.

Quanto ao art. 34, foi excluída a referência ao direito à vida, assim como invertidos os termos garantias e direitos, apenas para efeito de sistematização.

Apenas para ficar mais claro para o cidadão comum, eliminamos a elipse concernente ao termo "ilícitos" no *caput* do art. 38, fazendo precedê-lo o termo "atos". Em seu § 2º, acrescentamos, ao final do dispositivo o trecho: "sem prejuízo da atuação externa no exercício da atribuição de investigar as medidas executivas", acréscimo relevante do ponto de vista do controle político a ser exercido pelo Congresso Nacional acerca da execução das medidas de emergência.

No *caput* do art. 40 substituímos a expressão "decretação do" por "conversão em", de caráter mais técnico, o mesmo se dando em relação à palavra "substituição", no § 3º.

Em relação ao art. 41, foi alterada a redação, para mais adequada compreensão, acrescentando-se, ao final, "quando nomeado, sem prejuízo da designação de executor principal para vários Estados ou Municípios".

Quanto ao art. 43, preferimos a expressão "utilizarão inicialmente" antes de "armas menos letais", para evitar a repetição em face da expressão seguinte "empregarão a força".

Com relação à redação do art. 44, foi acrescentado, depois do vocábulo "constituídos", o trecho "e seus órgãos e entidades não atingidos pelo decreto respectivo", assim como alterado o final para "ressalvada, nesse caso, a hipótese dos afastados por intervenção prévia".

No § 1º do art. 45 mencionamos "entidades" ao lado de "órgãos", para conferir completude ao dispositivo, o mesmo se dando em relação ao § 2º.

No parágrafo único do art. 47 foi substituído o termo "juízo" por "juiz", de conteúdo mais técnico.

A designação da Seção IX, a partir do art. 49, foi alterada de "Da jurisdição criminal", para "Da jurisdição militar", vez que esta, a despeito de só abranger matéria criminal, tornava a Seção X dúbia, pois com a designação "Da jurisdição civil", dispunha sobre crimes, razão porque esta foi alterada para "Da

jurisdição comum". Demais disso, o art. 52 fazia referência aos "tribunais comuns", o que justifica a alteração.

Para efeito de sistematização terminológica, no § 1º do art. 49 foi incluída a expressão "a decretação do", antes de "estado de sítio".

Foi criada a Seção XI, designada "Das disposições finais", para albergar os arts. 50 e 51 que encontram aí melhor localização topológica, cuja numeração foi alterada em relação à dos arts. 52 e 53, passando estes a arts. 50 e 51, respectivamente. Por evidente equívoco foi alterada a remissão, no art. 50, do art. 46 para o art. 49.

A redação do então art. 53, renumerado para art. 51 foi alterada para adequar-se à dosimetria contida no Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), cujo art. 20 determina que em tempo de guerra, os crimes militares terão as penas aumentadas de um terço.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 2.715/2011**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** e a **EMENDA ADITIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N. 2.715, DE 2011**

Disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Dê-se ao art. 2º, à designação da Seção II do Capítulo I, ao art. 4º, ao parágrafo único do art. 5º, ao parágrafo único do art. 6º, ao inciso IV do art. 7º,

aos incisos I e II do art. 12, ao parágrafo único e inciso I e sua alínea “c” e incisos II e III do art. 13, aos § 1º e 2º e seu inciso I do art. 17, ao *caput* e inciso I do art. 19, ao parágrafo único do art. 20, ao § 1º, 3º e 4º do art. 22, ao *caput* e § 2º do art. 23, ao art. 24 e seu parágrafo único, ao *caput* do art. 25, ao art. 27, ao *caput* do art. 29 e seus incisos I e VII, ao parágrafo único do art. 30, ao *caput* do art. 32 e seus incisos I e II, ao *caput* do art. 33, ao art. 34, ao *caput* do 38 e seu § 2º, aos §§ 1º e 3º do art. 40, ao *caput* do art. 41, aos 42, 43 e 44, aos §§ 1º e 2º do art. 45, ao parágrafo único do art. 47, à designação da Seção IX do Capítulo IV, ao § 1º do art. 49, e à designação da Seção X do Capítulo IV, do projeto, com a seguinte redação, passando-se os arts. 50 e 51 para a Seção XI do Capítulo IV, renumerados para arts. 52 e 53 e estes, constituindo a Seção X, renumerados para arts. 50 e 51, respectivamente:

“Art. 2º O estado de defesa e o estado de sítio, decretados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelo princípio da corresponsabilidade de todos, segundo as normas constitucionais aplicáveis e o disposto nesta lei.”

“Seção II

Das definições

Art. 4º Considera-se instabilidade institucional, para efeito desta lei, o risco a que estejam sujeitos os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos nos incisos ao *caput* do art. 1º da Constituição Federal de 1988, bem como a ineficácia de medida de intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Território Federal, nos termos dos arts. 34 a 36 da Constituição.”

“Art. 5º

Parágrafo único. Para efeito desta lei, calamidade de grande proporção na natureza, ainda que antropogênica, é aquela que fuja ao controle das medidas adotadas para sua debelação pelo sistema nacional de defesa civil.

Art. 6º

Parágrafo único. As áreas a ser abrangidas pelo estado de defesa devem coincidir com as áreas territoriais dos Estados, do Distrito Federal ou

dos Municípios atingidos, podendo ser inferior ao território de um Município, mas não abranger todo o território nacional.”

“Art. 7º

.....

IV – na situação prevista no art. 3º, inciso II, ocupação das instalações e uso temporário dos bens e serviços dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, direta e indireta, ou de serviços públicos por elas concedidos, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.”

“Art. 12.

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, sendo obrigatória a realização do exame de corpo de delito, vedado à autoridade deixar de requisitá-lo, bem como de entregar ao preso, gratuitamente, cópia do laudo respectivo, salvo impossibilidade justificada;

II – a comunicação ao juiz será acompanhada de declaração, pela autoridade, com as assinaturas de duas testemunhas identificadas, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

.....”

“Art. 13.

Parágrafo único. Considera-se comoção grave aquela que envolve uma ou mais das seguintes situações, sem prejuízo de outra eventualmente indicada pelo Conselho de Defesa Nacional:

I – atos terroristas, assim entendidos os atos ilegais, tentados ou consumados que, visando à intimidação ou coação do poder público, por qualquer motivação, possam causar perturbação da ordem ou calamidade, pelo emprego de meios ou artifícios que por sua natureza premeditada, imprevisível, clandestina, insidiosa ou violenta:

.....

c) destruam ou danifiquem o patrimônio público ou privado;

II – atos criminosos reiterados, que alterem substancialmente os índices de criminalidade, especialmente as taxas de homicídio, ou coloquem em risco a incolumidade da população, por atos de corrupção que causem prejuízos ao erário, promovam desabastecimento, calamidades socioambientais ou diminuam a capacidade de atendimento de saúde, previdência e assistência social; ou

III – rebelião, insurreição ou qualquer modalidade de guerra irregular que constitua usurpação, tentada ou consumada, do poder constitucionalmente investido, por sublevação armada.”

“Art. 17.

.....

§ 1º A localidade determinada pode consistir na área de todo o Município, de toda a sua zona urbana ou rural, de bairro ou de povoação ou comunidade isolada do Município.

§ 2º Quando se estabelecer o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos:

I – a permanência não pode restringir o direito de ir e vir no âmbito da localidade determinada ressalvado o disposto no art. 22; e

.....”

“Art. 19. A evacuação de prédio ou área sob risco poderá ser executada se ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I – qualquer daquelas mencionadas no art. 18, salvo na hipótese de doença em que os atingidos permaneçam isolados, nos termos do disposto no art. 17, inciso I, sem que tal permanência coloque em risco a população circundante ou promova a disseminação da doença;

.....”

“Art. 20.

Parágrafo único. Tendo ou não havido demolição, a área contaminada pode ter sua destinação alterada, mediante decreto específico e averbação da nova destinação no registro de imóveis.”

“Art. 22.

§ 1º A instituição do horário noturno de locomoção restrita:

I – será precedida de alerta redundante, com difusão por período mínimo de vinte e quatro horas, incluindo as informações acerca das sanções repressivas pertinentes; e

II – sujeitará o infrator apenas a medidas de caráter protetivo, ainda que coercitivas.

.....

§ 3º O horário noturno de locomoção restrita pressupõe a vigilância contínua da área atingida, cujos agentes poderão abordar e proceder a busca pessoal de quem for encontrado nos espaços públicos durante o horário estipulado, sem prejuízo do imediato recolhimento do infrator a sua residência ou abrigo e da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 4º Em situações justificadamente necessárias o executor poderá conceder salvo-conduto para o interessado, no qual se estipulem as áreas e horários de locomoção livre, presumindo-se possuí-lo em plenitude, quando em serviço, os agentes de execução do decreto e os integrantes das forças legais e dos serviços de atendimento de emergência e urgência e de serviços públicos essenciais.”

“Art. 23. A detenção não pode consistir em confinamento em compartimento trancado, salvo razões de saúde pública ou necessidade de proteção do detido, por solicitação sua, assegurada, em qualquer caso, a preferência de coabitação dos familiares.

.....

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando o prédio se tratar de abrigo de desalojados ou de minorias e outros grupos sob ameaça de agressão

vinda de populares ou facções sublevadas, ainda que não estejam sob regime de detenção ou confinamento.”

“Art. 24. Aplicam-se, na vigência do estado de sítio, as restrições dispostas no art. 7º, inciso II, quanto ao sigilo da correspondência.

Parágrafo único. A restrição ao sigilo das comunicações pode incluir, além da quebra, a interceptação e o registro, por determinação do executor do decreto, que comunicará a medida ao juiz competente dentro de vinte e quatro horas.

Art. 25. A restrição do direito de divulgar notícias por meio de impressos, radiodifusão, televisão e telemática pode dar-se mediante suspensão das atividades, cassação do direito concedido ou encampação do veículo de divulgação nos casos de ofensa às leis que regem a segurança nacional ou a proteção civil, ou os dispositivos pertinentes dos diplomas penais, nos termos neles previstos.

.....”

“Art. 27. Não se inclui nas restrições do art. 16, inciso III, a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.”

“Art. 29. A busca em domicílio pode ser determinada pelo executor do decreto, desde que haja relação com a causa determinante ou superveniente relativamente independente do objeto da decretação, para apreensão em caso de suspeita de ocultação ou recusa em atendimento à ordem de entrega, por parte do procurado ou detentor de:

I – pessoa contra a qual exista mandado ou ordem de prisão, apreensão, detenção ou confinamento;

.....

VII – arma, munição, explosivo, acessório ou insumo pertinente, de posse clandestina ou, no caso de sublevação armada, mesmo de posse autorizada; ou

.....”

“Art. 30.”

Parágrafo único. A busca será reduzida a auto circunstanciado, ainda que manuscrito e mesmo que resulte negativa, assegurado o fornecimento de cópia a quem a houver sofrido, bem como de cópia do mandado, com a justificativa da diligência.”

“Art. 32. A requisição de bem móvel ou imóvel de pessoa jurídica ou física, para o esforço de retorno à normalidade, é admitida desde que:”

I – não impeça a continuidade das atividades lícitas da pessoa jurídica, salvo se o poder público oferecer alternativa econômica compatível e imediatamente executável;

II – não comprometa a subsistência da pessoa física que dele depender lícitamente, salvo se o poder público oferecer alternativa econômica compatível e imediatamente executável ou garantir a subsistência familiar integralmente, nos termos do § 1º do art. 23;

.....”

“Art. 33. Durante o estado de sítio todos são obrigados a prestar às autoridades as informações relativas à sua identidade, local de moradia e meios de subsistência, sempre que solicitadas.

.....”

“Art. 34. No caso do art. 13, inciso II, os direitos e garantias fundamentais poderão ser suspensas ou restringidas, nos termos do decreto, salvo os direitos de igualdade, de não ser discriminado, de não ser escravizado, de não ser torturado, de liberdade de consciência e de crença, de recorrer ao Poder Judiciário, de anterioridade da lei penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da vedação de provas ilícitas, do *habeas corpus* e dos demais direitos e garantias fundamentais cujo exercício não seja incompatível com o disposto nesta lei.”

“Art. 38. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, por decurso de prazo ou revogação, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

.....

§ 2º Ao analisar o relatório o Congresso Nacional poderá, mediante resolução, sem prejuízo da atuação externa no exercício da atribuição de investigar as medidas executivas:

.....”

“Art. 40.

§ 1º Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da decretação do estado de sítio ser substituída por conversão em estado de defesa.

.....

§ 3º A alteração da medida de exceção, no sentido da redução das restrições impostas, da conversão do estado de sítio em estado de defesa, bem como da sua revogação, em caso de cessação das circunstâncias que a tiverem determinado, operam-se por decreto do Presidente da República, independentemente de audiência prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, ou de aprovação ou autorização do Congresso Nacional.”

“Art. 41. O executor do decreto que instituir o estado de defesa será, preferencialmente, o chefe do Poder Executivo no âmbito do Estado ou Município afetado, ressalvada a hipótese de prévia intervenção, em que recairá preferencialmente no interventor, se nomeado, sem prejuízo da designação de executor principal para todos os Estados ou Municípios atingidos.

.....”

“Art. 42. A designação do executor do decreto que instituir o estado de sítio recairá, preferencialmente, na autoridade militar que tenha responsabilidade de defesa territorial da área atingida, podendo ser, ainda, outra autoridade por ela indicada.

Art. 43. Durante a execução das ações repressivas contra não-combatentes, as forças legais aplicarão as regras de engajamento ou de

compromisso, utilizarão inicialmente armas menos letais e empregarão a força, necessária e suficiente, de forma progressiva.”

“Art. 44. A execução do estado de defesa ou do estado de sítio não pode afetar a competência e o funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e seus órgãos e entidades não atingidos pelo decreto respectivo e bem assim os direitos e imunidades dos respectivos titulares, ressalvada, nesse caso, a hipótese dos afastados por intervenção prévia.

Art. 45.

§ 1º Poderão funcionar ininterruptamente os demais órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, necessários para o esforço de retorno à normalidade, a critério de seus titulares ou por determinação do executor, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Durante estado de sítio que não abranja todo o território nacional e durante estado de defesa manter-se-ão em sessão permanente o Congresso Nacional, o Conselho da República, o Conselho de Defesa Nacional e os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham jurisdição, circunscrição ou competência de atuação sobre a área afetada, aplicando-se o disposto no § 1º quanto aos demais.”

“Art. 47.

Parágrafo único. O juiz competente decidirá, se houver dúvida quanto à legitimidade da posse dos bens passíveis de restituição.”

“Seção IX

Da jurisdição militar

Art. 49.

§ 1º Aos tribunais militares caberá igualmente, nos termos do *caput*, a instrução e o julgamento dos crimes dolosos diretamente relacionados com os fatos que, nos termos do respectivo decreto, caracterizem e fundamentem a decretação do estado de sítio, bem assim os praticados durante a sua vigência,

contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o patrimônio, a ordem e a tranquilidade públicas.

.....”

“Seção X

Da jurisdição comum”

“Art. 50. Com salvaguarda do disposto no art. 49, bem como do que sobre esta matéria constar da decretação do estado de defesa ou do estado de sítio quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e desta lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência desses estados de exceção, no pleno exercício das suas competências e funções.

Art. 51. Os crimes comuns cometidos no território em que vigorar o estado de exceção terão as penas aumentadas de um quarto no caso de estado de defesa e de um terço no caso de estado de sítio.”

“Seção XI

Das disposições finais”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 2.715, DE 2011

Disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Inclua-se a “Seção XI – Das disposições finais”, no Capítulo IV constituída pelos arts. 52 a 55 e o parágrafo único ao art. 52 do projeto, renumerado do art. 50, com a seguinte redação:

“Seção XI

Das disposições finais

Art. 52.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* as empresas permissionárias ou autorizatárias, bem assim aquelas que operem livremente no país atenderão às requisições emanadas do executor do decreto com prioridade em relação às demais.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.715/11, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado João Ananias. O deputado Jair Bolsonaro registrou voto contrário e o deputado Emanuel Fernandes absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Eduardo Azeredo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Rebecca Garcia, Roberto de Lucena, Vitor Paulo, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Iara Bernardi, Leonardo Gadelha, Luiz Carlos Hauly e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**

Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI
Nº 2.715, DE 2011**

EMENDA Nº 01: EMENDA MODIFICATIVA

Disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Dê-se ao art. 2º, à designação da Seção II do Capítulo I, ao art. 4º, ao parágrafo único do art. 5º, ao parágrafo único do art. 6º, ao inciso IV do art. 7º, aos incisos I e II do art. 12, ao parágrafo único e inciso I e sua alínea “c” e incisos II e III do art. 13, aos § 1º e 2º e seu inciso I do art. 17, ao *caput* e inciso I do art. 19, ao parágrafo único do art. 20, ao § 1º, 3º e 4º do art. 22, ao *caput* e § 2º do art. 23, ao art. 24 e seu parágrafo único, ao *caput* do art. 25, ao art. 27, ao *caput* do art. 29 e seus incisos I e VII, ao parágrafo único do art. 30, ao *caput* do art. 32 e seus incisos I e II, ao *caput* do art. 33, ao art. 34, ao *caput* do 38 e seu § 2º, aos §§ 1º e 3º do art. 40, ao *caput* do art. 41, aos 42, 43 e 44, aos §§ 1º e 2º do art. 45, ao parágrafo único do art. 47, à designação da Seção IX do Capítulo IV, ao § 1º do art. 49, e à designação da Seção X do Capítulo IV, do projeto, com a seguinte redação, passando-se os arts. 50 e 51 para a Seção XI do Capítulo IV, renumerados para arts. 52 e 53 e estes, constituindo a Seção X, renumerados para arts. 50 e 51, respectivamente:

“Art. 2º. O estado de defesa e o estado de sítio, decretados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelo princípio da corresponsabilidade de todos, segundo as normas constitucionais aplicáveis e o disposto nesta lei.”

“Seção II

Das definições

Art. 4º. Considera-se instabilidade institucional, para efeito desta lei, o risco a que estejam sujeitos os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos nos incisos ao *caput* do art. 1º da Constituição Federal de 1988, bem como a ineficácia de medida de intervenção

da União nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Território Federal, nos termos dos arts. 34 a 36 da Constituição.”

“Art. 5º

Parágrafo único. Para efeito desta lei, calamidade de grande proporção na natureza, ainda que antropogênica, é aquela que fuja ao controle das medidas adotadas para sua debelação pelo sistema nacional de defesa civil.

Art. 6º

Parágrafo único. As áreas a ser abrangidas pelo estado de defesa devem coincidir com as áreas territoriais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos, podendo ser inferior ao território de um Município, mas não abranger todo o território nacional.”

“Art. 7º

.....

IV – na situação prevista no art. 3º, inciso II, ocupação das instalações e uso temporário dos bens e serviços dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, direta e indireta, ou de serviços públicos por elas concedidos, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.”

“Art. 12.

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, sendo obrigatória a realização do exame de corpo de delito, vedado à autoridade deixar de requisitá-lo, bem como de entregar ao preso, gratuitamente, cópia do laudo respectivo, salvo impossibilidade justificada;

II – a comunicação ao juiz será acompanhada de declaração, pela autoridade, com as assinaturas de duas testemunhas identificadas, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

.....”

“Art. 13.

Parágrafo único. Considera-se comoção grave aquela que envolve uma ou mais das seguintes situações, sem prejuízo de outra eventualmente indicada pelo Conselho de Defesa Nacional:

I – atos terroristas, assim entendidos os atos ilegais, tentados ou consumados que, visando à intimidação ou coação do poder público, por qualquer motivação, possam causar perturbação da ordem ou calamidade, pelo emprego de meios ou artifícios que por sua natureza premeditada, imprevisível, clandestina, insidiosa ou violenta:

.....

c) destruam ou danifiquem o patrimônio público ou privado;

II – atos criminosos reiterados, que alterem substancialmente os índices de criminalidade, especialmente as taxas de homicídio, ou coloquem em risco a incolumidade da população, por atos de corrupção que causem prejuízos ao erário, promovam desabastecimento, calamidades socioambientais ou diminuam a capacidade de atendimento de saúde, previdência e assistência social; ou

III – rebelião, insurreição ou qualquer modalidade de guerra irregular que constitua usurpação, tentada ou consumada, do poder constitucionalmente investido, por sublevação armada.”

“Art. 17.

.....

§ 1º A localidade determinada pode consistir na área de todo o Município, de toda a sua zona urbana ou rural, de bairro ou de povoação ou comunidade isolada do Município.

§ 2º Quando se estabelecer o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos:

I – a permanência não pode restringir o direito de ir e vir no âmbito da localidade determinada ressalvado o disposto no art. 22; e

.....”

“Art. 19. A evacuação de prédio ou área sob risco poderá ser executada se ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I – qualquer daquelas mencionadas no art. 18, salvo na hipótese de doença em que os atingidos permaneçam isolados, nos termos do disposto no art. 17, inciso I, sem que tal permanência coloque em risco a população circundante ou promova a disseminação da doença;

.....”

“Art. 20.

Parágrafo único. Tendo ou não havido demolição, a área contaminada pode ter sua destinação alterada, mediante decreto específico e averbação da nova destinação no registro de imóveis.”

“Art. 22.

§ 1º A instituição do horário noturno de locomoção restrita:

I – será precedida de alerta redundante, com difusão por período mínimo de vinte e quatro horas, incluindo as informações acerca das sanções repressivas pertinentes; e

II – sujeitará o infrator apenas a medidas de caráter protetivo, ainda que coercitivas.

.....

§ 3º O horário noturno de locomoção restrita pressupõe a vigilância contínua da área atingida, cujos agentes poderão abordar e proceder a busca pessoal de quem for encontrado nos espaços públicos durante o horário estipulado, sem prejuízo do imediato recolhimento do infrator a sua residência ou abrigo e da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 4º Em situações justificadamente necessárias o executor poderá conceder salvo-conduto para o interessado, no qual se estipulem as áreas e horários de locomoção livre, presumindo-se possuí-lo em plenitude, quando em serviço, os agentes de execução do decreto e os integrantes das forças legais e dos serviços de atendimento de emergência e urgência e de serviços públicos essenciais.”

“Art. 23. A detenção não pode consistir em confinamento em compartimento trancado, salvo razões de saúde pública ou necessidade de proteção do detido, por solicitação sua, assegurada, em qualquer caso, a preferência de coabitação dos familiares.

.....

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando o prédio se tratar de abrigo de desalojados ou de minorias e outros grupos sob ameaça de agressão vinda de populares ou facções sublevadas, ainda que não estejam sob regime de detenção ou confinamento.”

“Art. 24. Aplicam-se, na vigência do estado de sítio, as restrições dispostas no art. 7º, inciso II, quanto ao sigilo da correspondência.

Parágrafo único. A restrição ao sigilo das comunicações pode incluir, além da quebra, a interceptação e o registro, por determinação do executor do decreto, que comunicará a medida ao juiz competente dentro de vinte e quatro horas.

Art. 25. A restrição do direito de divulgar notícias por meio de impressos, radiodifusão, televisão e telemática pode dar-se mediante suspensão das atividades, cassação do direito concedido ou encampação do veículo de divulgação nos casos de ofensa às leis que regem a segurança nacional ou a proteção civil, ou os dispositivos pertinentes dos diplomas penais, nos termos neles previstos.

.....”

“Art. 27. Não se inclui nas restrições do art. 16, inciso III, a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.”

“Art. 29. A busca em domicílio pode ser determinada pelo executor do decreto, desde que haja relação com a causa determinante ou superveniente relativamente independente do objeto da decretação, para apreensão em caso de suspeita de ocultação ou recusa em atendimento à ordem de entrega, por parte do procurado ou detentor de:

I – pessoa contra a qual exista mandado ou ordem de prisão, apreensão, detenção ou confinamento;

.....

VII – arma, munição, explosivo, acessório ou insumo pertinente, de posse clandestina ou, no caso de sublevação armada, mesmo de posse autorizada; ou

.....”

“Art. 30.

Parágrafo único. A busca será reduzida a auto circunstanciado, ainda que manuscrito e mesmo que resulte negativa, assegurado o fornecimento de cópia a quem a houver sofrido, bem como de cópia do mandado, com a justificativa da diligência.”

“Art. 32. A requisição de bem móvel ou imóvel de pessoa jurídica ou física, para o esforço de retorno à normalidade, é admitida desde que:”

I – não impeça a continuidade das atividades lícitas da pessoa jurídica, salvo se o poder público oferecer alternativa econômica compatível e imediatamente executável;

II – não comprometa a subsistência da pessoa física que dele depender licitamente, salvo se o poder público oferecer alternativa econômica compatível e imediatamente executável ou garantir a subsistência familiar integralmente, nos termos do § 1º do art. 23;

.....”

“Art. 33. Durante o estado de sítio todos são obrigados a prestar às autoridades as informações relativas à sua identidade, local de moradia e meios de subsistência, sempre que solicitadas.

.....”

“Art. 34. No caso do art. 13, inciso II, os direitos e garantias fundamentais poderão ser suspensas ou restringidas, nos termos do decreto, salvo os direitos de igualdade, de não ser discriminado, de não ser escravizado, de não ser torturado, de liberdade de consciência e de crença, de recorrer ao Poder Judiciário, de anterioridade da lei penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da vedação de provas ilícitas, do *habeas corpus* e dos demais direitos e garantias fundamentais cujo exercício não seja incompatível com o disposto nesta lei.”

“Art. 38. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, por decurso de prazo ou revogação, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

.....

§ 2º Ao analisar o relatório o Congresso Nacional poderá, mediante resolução, sem prejuízo da atuação externa no exercício da atribuição de investigar as medidas executivas:

.....”

“Art. 40.

§ 1º Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da decretação do estado de sítio ser substituída por conversão em estado de defesa.

.....

§ 3º A alteração da medida de exceção, no sentido da redução das restrições impostas, da conversão do estado de sítio em estado de defesa, bem como da sua revogação, em caso de cessação das circunstâncias que a tiverem determinado, operam-se por decreto do Presidente da República, independentemente de audiência prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, ou de aprovação ou autorização do Congresso Nacional.”

“Art. 41. O executor do decreto que instituir o estado de defesa será, preferencialmente, o chefe do Poder Executivo no âmbito do Estado ou Município afetado, ressalvada a hipótese de prévia intervenção, em que recairá preferencialmente no interventor, se nomeado, sem prejuízo da designação de executor principal para todos os Estados ou Municípios atingidos.

.....”

“Art. 42. A designação do executor do decreto que instituir o estado de sítio recairá, preferencialmente, na autoridade militar que tenha responsabilidade de defesa territorial da área atingida, podendo ser, ainda, outra autoridade por ela indicada.

Art. 43. Durante a execução das ações repressivas contra não-combatentes, as forças legais aplicarão as regras de engajamento ou de compromisso, utilizarão inicialmente armas menos letais e empregarão a força, necessária e suficiente, de forma progressiva.”

“Art. 44. A execução do estado de defesa ou do estado de sítio não pode afetar a competência e o funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e seus órgãos e entidades não atingidos pelo decreto respectivo e bem assim os direitos e imunidades dos respectivos titulares, ressalvada, nesse caso, a hipótese dos afastados por intervenção prévia.

Art. 45.

§ 1º Poderão funcionar ininterruptamente os demais órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, necessários para o esforço de retorno à normalidade, a critério de seus titulares ou por determinação do executor, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Durante estado de sítio que não abranja todo o território nacional e durante estado de defesa manter-se-ão em sessão permanente o Congresso Nacional, o Conselho da República, o Conselho de Defesa Nacional e os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham jurisdição, circunscrição ou competência de atuação sobre a área afetada, aplicando-se o disposto no § 1º quanto aos demais.”

“Art. 47.

Parágrafo único. O juiz competente decidirá, se houver dúvida quanto à legitimidade da posse dos bens passíveis de restituição.”

“Seção IX

Da jurisdição militar

Art. 49.

§ 1º Aos tribunais militares caberá igualmente, nos termos do *caput*, a instrução e o julgamento dos crimes dolosos diretamente relacionados com os fatos que, nos termos do respectivo decreto, caracterizem e fundamentem a decretação do estado de sítio, bem assim os praticados durante a sua vigência, contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o patrimônio, a ordem e a tranquilidade públicas.

.....”

“Seção X

Da jurisdição comum”

“Art. 50. Com salvaguarda do disposto no art. 49, bem como do que sobre esta matéria constar da decretação do estado de defesa ou do estado de sítio quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e desta lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência desses estados de exceção, no pleno exercício das suas competências e funções.

Art. 51. Os crimes comuns cometidos no território em que vigorar o estado de exceção terão as penas aumentadas de um quarto no caso de estado de defesa e de um terço no caso de estado de sítio.”

“Seção XI

Das disposições finais”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

EMENDA nº 02: EMENDA ADITIVA

Disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Inclua-se a “Seção XI – Das disposições finais”, no Capítulo IV constituída pelos arts. 52 a 55 e o parágrafo único ao art. 52 do projeto, renumerado do art. 50, com a seguinte redação:

“Seção XI**Das disposições finais**

Art. 52.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* as empresas permissionárias ou autorizatárias, bem assim aquelas que operem livremente no país atenderão às requisições emanadas do executor do decreto com prioridade em relação às demais.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
